



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS –**  
**CAMPUS XIX – CAMAÇARI-BA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**CAIO FÁBIO BANDEIRA ALMEIDA**

**SEGURANÇA JURÍDICA E REVOLUÇÃO DIGITAL: O USO**  
**DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA BAIXA PROCESSUAL DO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**EM SUBSTITUIÇÃO DA INTELIGÊNCIA HUMANA**

Camaçari  
2024

**CAIO FÁBIO BANDEIRA ALMEIDA**

**SEGURANÇA JURÍDICA E REVOLUÇÃO DIGITAL: O USO  
DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA BAIXA PROCESSUAL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
EM SUBSTITUIÇÃO DA INTELIGÊNCIA HUMANA**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do  
*campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB)  
como requisito parcial para a obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientadora: Aliana Alves de Souza

Camaçari  
2024

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**CAIO FÁBIO BANDEIRA ALMEIDA**

### **SEGURANÇA JURÍDICA E REVOLUÇÃO DIGITAL: O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA BAIXA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM SUBSTITUIÇÃO DA INTELIGÊNCIA HUMANA**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito pelo curso de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo a seguinte banca examinadora:

---

Orientador(a): Aliana Alves de Souza  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

---

Nome: Márcia Margarida Nunes da Silva Martins  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

---

Nome: Mariana Teixeira Santos Moura  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Camaçari, 09 de dezembro de 2024

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, pela oportunidade de cursar o Direito e pela coragem para enfrentar os inevitáveis obstáculos.

Aos familiares, que sempre me apoiou em todos os momentos da trajetória enquanto universitário, em especial aos meus pais Valdivino e Elisangela pelo amor incondicional, pela crença inabalável em minha capacidade, pelo auxílio em todos os momentos e, acima de tudo, pela contribuição incalculável para a minha formação como ser humano, e meus irmãos Márcia Kelly e Jackson, em que sou eternamente grato por fazerem parte da minha trajetória; pessoas mais que especiais e que merecem todos os meus aplausos!

Minha gratidão a minha namorada Marlise, que sempre esteve ao meu lado no percurso acadêmico, incentivando a seguir em frente e oferecendo suporte emocional constante.

À Vara da Fazenda Pública da comarca de Camaçari e a todos seus integrantes, estou extremamente grato pela oportunidade de contribuir para o sucesso dessa equipe. A forma altruísta motiva e inspira todos a alcançar o melhor desempenho possível.

Agradeço aos professores Gilson (monografia I) e Vanessa Pessanha (monografia II), em especial, à professora Aliana Alves (monografia III) e também orientadora, pelos conselhos, indicações e caminhos adequados para a produção deste trabalho.

Por fim, agradeço à Universidade do Estado da Bahia pelo ensino gratuito e de qualidade. Prestes a concluir o curso de Direito devo deixar a grandiosa fazendinha, porém irei carregá-la durante minha trajetória.

A todos, os meus sinceros agradecimentos. De todo o meu coração.

*“Um robô segurando uma  
caneta e escrevendo em um  
papel.”*  
**(Ascom PJBA)**

## RESUMO

Discute-se sobre Segurança Jurídica e Inteligência Artificial. Objetivando explorar a aplicação da Inteligência Artificial e investigação de seu uso na baixa processual, identificando o surgimento, os modelos, os impactos positivos e negativos, e de que forma vem sendo implementada esta modernidade no Poder Judiciário do Estado da Bahia. A Inteligência Artificial tem se tornado cada vez mais presente nos tribunais de justiça do país, e a sua utilização como ferramenta de trabalho provoca a necessidade de estudar a eficácia dos mecanismos que compõem esse instrumento. O problema de pesquisa analisará quais os impactos positivos e negativos do uso da Inteligência Artificial para baixar processos no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia? À vista disso, para que seja possível responder essa questão, foi utilizado o procedimento bibliográfico, análise documental, artigos, revistas. Nesse sentido, algumas conclusões desenvolvidas ao longo do texto são sistematizadas, de maneira a propor possíveis direcionamentos, tendo a sensação de que, em verdade, há, ainda, muito a ser feito, especialmente no que concerne ao campo das realizações práticas, sendo essa percepção oriunda, em especial, das ilações que se demonstra, de maneira clara, entre a efetivação da segurança jurídica e inteligência artificial. Por fim, como resultado da pesquisa, constatou-se que o Tribunal de Justiça da Bahia utiliza da Inteligência Artificial em uma quantidade alta do acervo em caso de menor complexidade, porém incerteza da aptidão da prestabilidade em ocorrência hermética.

**Palavras-chave:** Segurança jurídica. Inteligência artificial. Tribunal de Justiça da Bahia.

## ABSTRACT

Legal Security and Artificial Intelligence are discussed. Aiming to explore the application of Artificial Intelligence and investigation of its use in procedural discharge, identifying the emergence, models, positive and negative impacts, and how this modernity has been implemented in the Judiciary of the State of Bahia. Artificial Intelligence has become increasingly present in the country's courts of law, and its use as a work tool causes the need to study the effectiveness of the mechanisms that make up this instrument. The research problem will analyze what are the positive and negative impacts of using Artificial Intelligence to download cases in the Court of Justice of the State of Bahia? In view of this, in order to be able to answer this question, the bibliographic procedure, document analysis, articles, magazines were used. In this sense, some conclusions developed throughout the text are systematized, in order to propose possible directions, with the feeling that, in truth, there is still a lot to be done, especially with regard to the field of practical achievements, this being perception arising, in particular, from the clearly demonstrated conclusions between the implementation of legal security and artificial intelligence. Finally, as a result of the research, it was found that the Court of Justice of Bahia uses Artificial Intelligence in a high quantity of the collection in cases of less complexity, but uncertainty in the suitability of the serviceability in an airtight case.

**Keywords:** Legal security. Artificial intelligence. Court of Justice of Bahia.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS (facultativo)**

Art. – Artigo

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil 1988

ENIAC - Electronic Numerical Integrator And Computer

IA - Inteligencia Artificial

LabJus - Laboratório de Inovação e Inteligência

STF – Supremo Tribunal Federal

TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 NOÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO</b>	<b>12</b>
2.1 HISTÓRIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	12
2.2 NOÇÕES CONCEITUAIS	15
2.3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO	17
<b>3 CONVERSÃO DOS SERVIDORES PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b>	<b>25</b>
3.1 DÉFICIT DE SERVIDORES PÚBLICO	29
3.2 CONGESTIONAMENTO DO JUDICIÁRIO EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	33
<b>4 INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PROCESSOS.</b>	<b>38</b>
4.1 DESAFIOS DO USO NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO	39
4.2 BENEFÍCIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO	43
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIA</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É inegável que a sociedade atual vive em uma era beneficiada quando o assunto é tecnologia. Desde a invenção do circuito integrado, muitas inovações foram incorporadas ao dia a dia, tornando a tecnologia tão natural que a mesma se tornou uma extensão das pessoas, influenciando suas ações e interações com o mundo. O sistema judiciário também está em constante mudança. Este artigo examina como a Inteligência Artificial foi implementada no Tribunal de Justiça da Bahia e os efeitos da sua utilização.

Ocorre que, muito já se discute sobre o uso da Inteligência Artificial no direito, apesar do potencial das novas tecnologias de aprimorar a prestação jurisdicional, muitos se posicionam afirmando que uma máquina não pode ser usada como ferramenta de decisão no processo, pois apesar da matemática ser precisa o algoritmo por trás da Inteligência Artificial é formulado pelo homem e o fato é que toda ação humana possui vieses cognitivos, assim as máquinas estariam fadadas a construir decisões enviesadas baseadas no código que a originou.

Da mesma forma, encontra-se processo que exige sensibilidade a contextos sociais, culturais e emocionais que uma Inteligência Artificial, apenas fundamentada em dados, pode não conseguir identificar de maneira apropriada.

Contudo, há também entendimento que a Inteligência Artificial é a solução para a sobrecarga do sistema judiciário, proporcionando maior celeridade, principalmente em ações que já possuem matéria pacificada pelos tribunais, consolidando, assim, a garantia da razoável duração do processo, bem como contribuindo para maior efetividade e credibilidade do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a máquina seria responsável por analisar tarefas repetitivas e exaustivas com maior celeridade e assertividade, possibilitando que o servidor se dedique de forma mais competente às tarefas de maior complexidade, que de fato exigem o trabalho estratégico humano.

A partir disso, a problemática abordada é, quais os impactos positivos e negativos do uso da Inteligência Artificial para baixar processos no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia? Para que seja possível responder a questão é necessário compreender o que é de fato a Inteligência Artificial, como é aplicada e quais os modelos são utilizados dentro do poder judiciário, antes mesmo de extrairmos os benefícios e desafios proporcionados.

O objetivo geral é explorar a aplicação da Inteligência Artificial adjacente com a segurança jurídica, exibindo as potenciais influências no Poder Judiciário.

Os objetivos específicos deste trabalho são; a) Analisar as legislações, regulamentações e fiscalizações sobre o uso da Inteligência Artificial no Judiciário e b) Verificar a aplicabilidade dos arquivamentos processuais elaborados pela Inteligência Artificial em substituição da inteligência humana.

Enquanto contribuição social, o trabalho explana a possibilidade da resolução célere do litígio no poder judiciário, assistindo a segurança jurídica. Desse modo, a realização da pesquisa é um tema de relevância na atual configuração do ordenamento jurídico, conforme o artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88, é garantia fundamental à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Para o Direito, o labor tem como encargo a discussão sobre as nuances da implementação de tecnologias da Inteligência Artificial no judiciário, pois pode transformar profundamente o modo como decisões são tomadas, acelerando processos e potencialmente unificando entendimentos dos “juízes” artificiais.

A escolha do tema é suscitada a partir de inquietações pessoais, como estudante, estagiário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e futuro jurista, sendo satisfatória a abordagem do tema, visto aos numerosos processos que detém a implementação da Inteligência Artificial na prática do estágio.

Neste contexto, para executar os objetivos planejados neste trabalho, faz-se necessário o estabelecimento das ferramentas e da forma de utilização delas para a construção de um embasamento teórico que responda o problema apresentado.

Isto posto, para a análise científica do tema, esta pesquisa é qualitativa, utilizando o procedimento bibliográfico, com bases em John McCarthy, Russel e Norvig, assim como análise documental, que será feita a partir de materiais já publicados, utilizando-se livros, artigos e revistas. Desta forma, este tipo de pesquisa enfatiza a junção ou a reunião do que se tem falado sobre o tema, compondo uma disposição exploratória.

O presente trabalho foi estruturado em 5 (cinco) seções sendo; a primeira sendo introdução, a segunda trata sobre a Inteligência Artificial e sua aplicabilidade no direito, a terceira apresenta sobre conversão dos servidores pela inteligência artificial, a quarta analisa a influência da Inteligência Artificial no arquivamento definitivo dos processos, a quinta contém as considerações finais, e por último, a seção que exibem as referências utilizadas para realização do trabalho.

Para dar início à análise proposta, tratar-se-à, agora, de uma das premissas básicas para chegar a conclusão do processo.

## **2 NOÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO**

Podem parecer clichê afirmar que nunca antes na história da humanidade se falou tanto em Inteligência Artificial (IA). O que se distingue hoje em relação ao passado é que, além de se discutir sobre IA, a sociedade está lidando diariamente com aplicações que utilizam IA. São aparelhos inteligentes como smartphones, televisores, equipamentos de áudio, computadores, relógios inteligentes, carros autônomos e diversos outros objetos e ramos.

Há uma década, o assunto IA no Direito era limitado ao meio acadêmico, experimentos e estudos realizados em laboratórios. Atualmente, está cada vez mais presente em soluções práticas oferecidas pelo mercado.

A IA está ganhando destaque globalmente. Ela é prometida como um refúgio do judiciário para desenvolver atividades em curto período de tempo. Contudo, ainda são necessárias avaliações precisas sobre o verdadeiro valor que essa tecnologia pode gerar, além dos desafios que devem ser superados para assegurar que a sociedade se beneficie deste inevitável impacto disruptivo, ao invés de ser afetada (Petersen, 2018, p. 15).

### **2.1 HISTÓRIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Antes de entrar na definição dessa tecnologia, é necessário voltar e examinar sua origem. Em uma dissertação que descreve os principais marcos temporais que orientam a história de criação e evolução desta tecnologia, para poder formar uma compreensão básica sobre o que é a IA.

Assim, em 1950, Alan Turing (1950, 433-460) sugere um teste para as máquinas inteligentes, onde humanos verificavam se uma máquina poderia iludi-los, fazendo-os acreditar que não se tratava de uma máquina, mas sim de um ser humano. Se isso ocorresse, a máquina teria inteligência.

Em julho de 1958, a União Americana (U.S. O Escritório de Pesquisa Naval exibiu uma invenção notável. Um computador IBM 704, de 5 toneladas e do tamanho de uma sala, com uma memória de 18.432 bytes, foi alimentado com um conjunto de cartões perfurados. Depois de cinquenta tentativas, o computador conseguiu aprender por conta própria a

diferenciar os cartões assinalados à esquerda dos cartões assinalados à direita. Representou a primeira apresentação do "perceptron" (Taurion, 2022, online).

Já 1960, surge o PLATO, um dos primeiros exemplos de métodos de aprendizado baseados em computador. Originado na Universidade de Illinois, inclui disciplinas de idiomas, além de matérias de matemática e química, entre outras. Nos seus terminais, os docentes poderiam elaborar exercícios e os alunos poderiam concluir a tarefa de casa. Tornou-se um instrumento de diálogo (Taurion, 2022, online).

Posteriormente, o robô industrial Unimate, desenvolvido pela General Motors em 1961, transformou a indústria ao se tornar o primeiro braço robótico produzido em larga escala para automação industrial. O Unimate, baseado em um projeto patenteado pelo inventor americano George Devol, foi criado graças à visão e habilidade empresarial de Joseph Engelberger, conhecido como o Pai da Robótica (Robotic, 2023, online).

Em 1964, ELIZA, um chatbot inovador criado por Joseph Weizenbaum no MIT, interagia com humanos por meio de um método que replicava e reformulava partes das frases dos usuários, dando a impressão de possuir um vasto vocabulário. Este foi um dos primeiros esforços para desenvolver um software capaz de passar pelo Teste de Turing, com o chatbot reconhecendo um total de 250 tipos de frases (Weizenbaum, 2022, p. 10).

Em Stanford, entre 1966 e 1972, desenvolveu-se o primeiro robô do mundo a integrar um sistema de IA. O "Shakey" tinha a habilidade de observar seu ambiente, deslocar-se de um lugar para outro, elaborar um plano para alcançar um objetivo, recuperar-se de falhas na execução, aprimorar suas competências de planejamento por meio da aprendizagem e se expressar em um inglês básico (Shakey, 2017, online).

Após essa sequência de descobertas e avanços em IA, ocorre o que é denominado como inverno da IA, um período que se estende de 1966 a 1977. Durante este período, várias empresas sucumbiram ao esquecimento devido à falta de cumprimento de promessas ousadas (Russell, 2013, p. 50).

Nos anos 80 e 90, experimentamos um novo momento de interesse em IA. Foi o período da Inteligência Artificial simbólica, também chamada de IA clássica, fundamentada em normas. O objetivo do sistema era reproduzir o processo decisório de um analista de crédito, possivelmente para substituir alguns humanos nessas funções (Taurion, 2022, online).

No entanto, em 1997, o Deep Blue rompeu o gelo e reacendeu as pesquisas e avanços em IA. A máquina da IBM, capaz de avaliar 200 milhões de posições em um segundo, superou o campeão mundial de xadrez humano, Garry Kasparov. Esses jogos foram vistos como uma revanche, pois Kasparov havia vencido uma versão anterior do Deep Blue em 1996

(CHM, 2022, online). No mesmo ano, também foi desenvolvido o AulaNet, uma plataforma de SGA que auxilia na criação e manutenção de cursos online, participação neles e gestão de alunos e inscrições. O AulaNet, desenvolvido no Laboratório de Engenharia de Software (LES) da PUC/RJ (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), incentiva a colaboração entre seus participantes, resultando em serviços de comunicação, coordenação e cooperação fundamentados na Inteligência Artificial.

Após essa onda de eventos novamente voltados para a IA, os avanços não cessaram. No ano seguinte, em 1998 é introduzido o Google, causando um impacto imediato na educação, ao simplificar a realização de pesquisas instantâneas e o acesso à informação. Criado por Larry Page e Sergey Brin, dois estudantes de doutorado da Universidade de Stanford, com a finalidade de estruturar as informações online de maneira compreensível e compreensível (Mekari, 2023, online). O Google se estabeleceu como um dos primeiros unicórnios no setor tecnológico e uma das principais companhias de tecnologia globalmente. No ano corrente (2024), o Google é o site mais visitado globalmente, sendo o principal mecanismo de busca global.

Em períodos idênticos, o Kismet, desenvolvido pelo MIT, sendo apresentado ao mundo como um robô emocionalmente inteligente, capaz de identificar e responder aos sentimentos humanos (MIT News, 2001, online).

No final do século 20, mais uma aplicação polêmica com IA seria revelada. O AIBO, criado pela Sony, é o primeiro pet robô de consumo com capacidades e personalidade que se aperfeiçoam com o passar do tempo. A sigla AIBO é formada pela junção de AI com Robot, que, em japonês, é traduzida como companheiro (Pires, 2020, p. 18).

No ano de 2011, a Apple introduziu a Siri, uma assistente virtual inteligente com interface de voz, que foi incorporada ao iPhone 4S. Habilidade para "interpretar" pedidos em linguagem natural, além de adaptar as informações que obtinha da web, de acordo com as tendências e preferências do usuário (Redação StartSe, 2024, online).

Em 2013, o caso Loomis versus Wisconsin destacou os possíveis perigos. Através da análise de um sistema de IA conhecido como COMPAS, o magistrado do caso proferiu uma decisão, fundamentada na avaliação de risco realizada pelo algoritmo (Angwin, 2016, online).

Em 2018 iniciou o funcionamento do projeto VICTOR do STF, para aprimorar a eficácia e a rapidez na análise judicial dos casos que chegam à corte. O projeto, desenvolvido em colaboração com a Universidade de Brasília - UnB, na época da lançado, era o mais significativo no cenário acadêmico brasileiro em relação à utilização de IA no campo jurídico.(STF, 2018, online)

Também no ano de 2018, o Chatbot, um acrônimo para robô de chat, ferramenta inovadora que possibilita a comunicação entre os usuários e um assistente virtual. Quando não seja possível esclarecer as dúvidas, ele possibilitará a criação automática de um chamado no Service Desk, permitindo que a equipe de suporte da Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (Setim) possa intervir e solucionar os problemas relatados.

No ano de 2019, O Laboratório de Inovação e Inteligência (LABJUS) do Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA), lança a ferramenta da IA que auxilia a aplicação de temas de repercussão geral e repetitivos no sistema do Processo Judicial Eletrônico (Ascom TJBA, 2021, online).

Já em 2022, foi lançado o ChatGPT, um recurso de conversação online que emprega IA para simular um diálogo com um indivíduo. É apto a responder questões, fornecer esclarecimentos, elaborar textos, traduzir idiomas e até mesmo inspirar conteúdos personalizados, fundamentado em deep learning (aprendizado profundo) e emprega redes neurais para tratar grandes quantidades de dados (Mekari, 2023, online).

Diante da linha do tempo exposta, é evidente os avanços significativos apresentados pela IA. Assim, é necessário conceituar para melhor compreendê-la e aprofundar os estudos dos desafios e benefícios.

## 2.2 NOÇÕES CONCEITUAIS

Ao percorrer todos esses marcos tecnológicos que fizeram história e contribuíram para o avanço da IA, podemos entender mais profundamente o que essa tecnologia significa, além da complexidade de estabelecer um conceito único, universal e amplamente aceito.

John McCarthy (1959, p.3), um dos pioneiros da IA, é mundialmente reconhecido por ter sido o primeiro a empregar o termo "Inteligência artificial", declarou que não há uma definição robusta de IA que não esteja ligada à inteligência humana, uma vez que ainda não conseguimos definir de maneira geral quais procedimentos computacionais queremos designar como inteligentes. Assim, ele apresenta que o conceito é alvo de dissenso entre os especialistas, Contudo, se arriscou a definir a inteligência:

Inteligência é composta de duas partes, às quais iremos chamar de epistemologia e heurística. A parte epistemológica é a representação do mundo em tal forma que a solução de problemas segue os fatos expressos na representação. A parte heurística é o mecanismo que na base da informação soluciona o problema e decide o que fazer (McCarthy, 1959, p.3).

Embora McCarthy explique a definição de IA, continua sendo altamente polêmica, de modo que não existe um consenso entre os estudiosos do campo sobre a sua verdadeira definição. Portanto, numa perspectiva mais recente, Stuart Russell e Peter Norvig (Russell, 2013, p. 27-28) definem como o estudo de técnicas para tornar uma máquina mais inteligente. Para que uma máquina seja considerada inteligente, ela precisa agir de forma lógica, buscando o melhor resultado.

Nesse mesmo sentido, por um período, sustentou-se a concepção de que a IA se referia a sistemas que se comportam como seres humanos. Nesse contexto, a tecnologia seria o estudo de como capacitar os computadores para realizar tarefas que são melhor executadas por humanos (Rich, 1998, p. 17).

Neste contexto, o gênio da matemática Alan Turing, há quase um século, afirmou que pode esperar que as máquinas vão competir com todos os homens na área da inteligência. Através do Jogo da Imitação, Turing desafiou o mundo a criar IA cada vez mais sofisticadas, explorando suas inúmeras funcionalidades e revolucionando a sociedade que conhecemos (Kaufman, 2019, p. 17).

No momento, a IA de Stuart Russell e Peter Norvig é uma das principais obras introdutórias. O trabalho demonstra a complexidade de definir, o livro apresenta oito definições distintas para IA, agrupadas em quatro categorias.

Na primeira abordagem “Pensando como humano”, Russel e Norvig (2013, p.25) enquadram as seguintes definições: “O novo e interessante esforço para fazer os computadores pensarem (...) máquinas com mentes, no sentido total e literal.” e “[Automatização de atividades que associamos ao pensamento humano, atividades como a tomada de decisões, a resolução de problemas, o aprendizado”.

Na segunda, “Pensando racionalmente” Russel e Norvig (2013, p.25) apresenta que “O estudo das faculdades mentais pelo uso de modelos computacionais.” e “O estudo das computações que tornam possível perceber, raciocinar e agir”.

Em terceiro, “Agindo como seres humanos”, Russel e Norvig (2013, p.25) abordam a “A arte de criar máquinas que executam funções que exigem inteligência quando executadas por pessoas.” e “O estudo de como os computadores podem fazer tarefas que hoje são melhor desempenhadas pelas pessoas”.

Por último, “Agindo racionalmente” Russel e Norvig (2013, p.25), falam que “Inteligência Computacional é o estudo do projeto de agentes inteligentes.” e “IA está relacionada a um desempenho inteligente de artefatos”.

Em face de tantos conceitos, considera-se que a definição de IA como “agentes inteligentes”, além de ser mais objetiva que outras definições, espelha de forma mais satisfatória e integrada o momento atual (Russell, 2013, p. 27-28).

### 2.3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO

A interseção entre IA e direito é um campo fascinante e crescente, com diversas questões e oportunidades. Apesar da IA pertencer ao campo da tecnologia da Informação, ela já é uma grande realidade no poder judiciário. Determinar o instante exato em que algo começa nem sempre é uma tarefa simples ou viável. Ainda que encontre tais momentos, eles não caracterizam um começo autêntico, são mais pontos de encontro do que origens absolutas. Embora começos não representem uma criação do nada, eles podem ser usados como indicadores, termos valiosos para identificar um momento de mudança, aquele momento em que tudo se transforma, onde o tempo parece se curvar e nos conduzir a uma nova sequência de eventos. (Cardoso, 2016, p. 1).

Não obstante, conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os primeiros passos da IA no judiciário a nível federal foram o Projeto Victor do Supremo Tribunal Federal e o Projeto Sócrates do Superior Tribunal de Justiça.

Antes mesmo de abordar os projetos supracitados, é fundamental expressar que na IA os algoritmos empregam probabilidades em suas previsões e, mesmo sem conseguirem responder a todas as perguntas de forma precisa, conseguem examinar os dados fornecidos (inputs) e oferecer sugestões coerentes. Os sistemas de IA têm progredido de maneira notável, cada vez mais se assemelhando à maneira como as ações humanas são realizadas (Cambi, 2023, p. 193-194).

Nesse contexto, Flávio Iassuo Takakura e Luciana Gaspar Melquíades Duarte (2022, p. 5) destacam que o avanço da IA se distingue pela falta de comandos infinitos, e ao contrário dos algoritmos comumente usados, não se restringe à programação do algoritmo. Ocorre que o programa é projetado para, ao examinar uma vasta quantidade de dados, reconhecer padrões que são armazenados, podendo ou não ser comparados a um padrão já conhecido. Em outras palavras, quando novos dados são adicionados, a IA compara esses novos dados aos já existentes e realiza uma previsão ou faz uma escolha.

Em retomada aos projetos supracitado, o projeto "Pesquisa & Desenvolvimento em aprendizado de máquina (machine learning) sobre dados judiciais das repercussões gerais do

Supremo Tribunal Federal", denominado Victor, que está sendo desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em colaboração com a Universidade de Brasília (UnB), já demonstra uma notável habilidade para gerar inovações (Lima, 2019, p. 26).

Este é um projeto em que três cursos da Universidade de Brasília colaboram: Direito, Engenharia de Software e Ciência da Computação. Conforme mencionado, o objetivo do projeto é utilizar técnicas de aprendizado de máquina para identificar padrões em processos jurídicos relacionados a decisões de repercussão geral do STF (Filho e Junquillo, 2018, p. 219).

O propósito do projeto não é que o algoritmo decida sobre a repercussão geral, mas sim que, ao treinar as máquinas para atuar em diferentes níveis de organização dos processos, os encarregados da análise dos recursos possam identificar os tópicos relacionados de maneira mais evidente e consistente (STF, 2018, online). Isso resultará em maior qualidade e rapidez na avaliação judicial, diminuindo as atividades de classificação, organização e digitalização de processos.

A evolução de tecnologias inovadoras no reconhecimento de padrões provenientes da IA, particularmente o aprendizado automático, tem produzido resultados notáveis em diversas áreas de aplicação. É extremamente apropriado que seja aplicada, pela Corte Suprema do país, em um sistema tão delicado como o da repercussão geral (Lima, 2019, p. 26).

Após analisar os dados das repercussões gerais para estruturar e preparar para o treinamento dos modelos de aprendizado de máquina supervisionados e não supervisionados, o projeto se concentrará na pesquisa dos algoritmos e táticas de treinamento mais eficazes para o contexto em análise, incluindo redes neurais artificiais profundas. Em seguida, realizará a prototipagem e o treinamento dos algoritmos selecionados, incluindo a sua avaliação. A próxima fase envolve a elaboração da arquitetura de comunicação para a classificação de processos em tempo real, incluindo a interface de registro de possíveis falhas nas respostas dos modelos e a implementação do módulo dos modelos de classificação de aprendizado de máquina treinados (SILVA, 2018, p. 27).

Nesse sentido, a formação do banco de dados é passo importante que apresenta, por si só, elementos fundamentais para a administração do judiciário brasileiro, os quais, analisados pelo STF e pelo CNJ, podem possibilitar a compreensão:

- a) dos litigantes mais frequentes que chegam ao STF;
- b) dos temas de repercussão geral que têm maior volume de processos vinculados e, consequentemente, dos temas recentes que cumprem com maior eficácia os objetivos da repercussão geral;
- c) de quais questões constitucionais estão sofrendo maior judicialização;
- d) de eventuais casos excepcionais que são reiterados e similares (podendo formar precedentes), mas ainda não se enquadram em algum tema

atualmente existente. Possibilita-se, dessa forma, o diagnóstico atual da repercussão geral, o que potencializa a melhoria no manejo desse importante instrumento (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018, p. 228).

Inicialmente, a equipe do projeto focou-se na tarefa de separar e categorizar documentos - os mais relevantes, conforme a equipe do STF, para identificar os temas de repercussão geral mais frequentes: acórdão, recurso extraordinário, agravo em recurso extraordinário, despacho de admissibilidade e decisão judicial. Com o objetivo de treinar os modelos de aprendizado de máquina, o time do Curso de Direito da UnB desenvolveu um conjunto de dados fiáveis, obtidos dos processos examinados, através da conversão de imagens em textos no processo digital, separação do início e término dos documentos, identificação do conteúdo de cada documento jurídico, bem como as similaridades e diferenças entre eles. (SILVA, 2018, 35).

O projeto, conforme proposto, tem potencial para revolucionar os métodos de avaliação da repercussão geral no STF, fornecendo à Corte ferramentas tecnológicas que possibilitam não só a separação de documentos jurídicos relevantes nos casos, mas também a análise do tema abordado em cada caso. No entanto, que também permitam a aceleração dos procedimentos e das técnicas relacionadas à verificação dos requisitos constitucionais que compõem o controle de constitucionalidade difuso. Conforme anunciado pela ex-presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, a ex-presidente do STF, ministra Cármen Lúcia.

[..] os testes realizados até agora, iniciados com 27 temas mais recorrentes (que representam 60% do total de temas regularmente identificados), permitiu um nível de precisão na triagem que alcança, por ora, 84%, com boas perspectivas de aprimoramento (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018, p. 230).

O nome do projeto, VICTOR, é uma homenagem prestada pelo Tribunal a Victor Nunes Leal, Ministro do STF de 1960 a 1969, autor do livro *Coronelismo, Enxada e Voto*. Victor Nunes Leal foi o principal responsável por sistematizar a jurisprudência do STF em súmulas, facilitando a aplicação de precedentes judiciais nos recursos, exatamente como será realizado por VICTOR (Lima, 2019, p. 28).

Por outro lado, a IA desenvolvida na Assessoria do Superior Tribunal de Justiça, conhecida como Projeto Piloto ou Projeto Sócrates. A instrução normativa STJ/GP n. 6, de 12 de junho de 2018, estabeleceu uma comissão intersetorial composta por funcionários da Secretaria Judiciária, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Coordenadoria de Auditoria de Tecnologia da Informação, com o objetivo de implementar soluções de IA no fluxo de processos do Superior Tribunal (Lima, 2019, p. 28).

A instrução normativa STJ/GP n. 6, em seu artigo 2º, definiu quais são os objetivos para a aplicação da IA:

Art. 2º São objetivos do projeto-piloto:

I –avaliar a viabilidade de aplicação das soluções de Inteligência Artificial no fluxo processual da Secretaria Judiciária;

II –propor soluções visando aumentar a produtividade e a eficácia do trabalho realizado pelas unidades;

III –promover a melhoria do sistema classificatório dos processos e da qualidade dos dados para fins de gestão da informação e de cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CNJ;

IV –contribuir para automação e racionalização das rotinas de trabalho do Tribunal;

V –criar condições para redução do quantitativo de estagiários.

Parágrafo único. As soluções de inteligência artificial serão aplicadas na realização das seguintes rotinas de trabalho:

I –classificação automática dos processos recursais de acordo com a Tabela Unificada de Assuntos –TUA criada pela Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007;

II –extração automática dos dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente e indexação desses dados no sistema informatizado (indexação legislativa) para fins de triagem, a partir da análise textual da peça do recurso especial (BRASIL, 2018, p.01).

Sob essa perspectiva, acerca do uso da IA nos tribunais e do projeto Sócrates, o Ministro do STJ, Ricardo Villas Bôas Cueva, durante o V Encontro de Magistrados Brasil-EUA no Instituto Justiça & Cidadania e no Washington College of Law (WCL), fez as seguintes declarações:

A IA pode aumentar muito a produtividade do Judiciário por meio de métodos de automação e de fluxos de trabalho mais racionais, previsíveis e precisos. Já existem hoje, por exemplo, alguns sistemas de triagens de processos com um nível de precisão muito maior do que aquela que era feita por seres humanos. Em um futuro próximo será possível produzir minutas de decisão automatizadas e propor ao magistrado minutas com base naquilo que já foi julgado sobre a matéria. O STJ já tem um sistema, chamado Sócrates, que faz a triagem e classificação dos processos e recursos que entram. O nível de acurácia do sistema é cada vez maior, porque ele aprende com a prática (JUSTIÇA & CIDADANIA, 2019, On-line)

Em última análise, o sistema foi criado pela equipe técnica do tribunal utilizando softwares gratuitos, sem qualquer custo para o erário público. Com a aplicação da IA, o STJ tem sido capaz de otimizar o processo eletrônico, diminuindo o tempo de tramitação dos casos e maximizando a utilização de recursos humanos e materiais. Isso é feito através da análise automatizada do recurso e do acórdão recorrido, fornecendo aos relatores dados pertinentes, como se um caso específico se enquadra na categoria de demandas repetitivas, referências legais, lista de processos similares e até mesmo propostas de decisão (STJ, 2018, Online).

Outra iniciativa relevante é a Plataforma Sinapses, estabelecida pelo CNJ em agosto de 2020, através da Resolução n. No 332/2020. Esta é uma plataforma criada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em 2017, que foi posteriormente incorporada pelo CNJ, responsável pela

gestão do treinamento, atualização e distribuição de modelos de inteligência artificial para todos os tribunais.

No âmbito geral, o estudo conduzido pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas em 2020 examinou a origem, o ano de implementação, o estado atual e as características de cada iniciativa, bem como os desafios que se pretendiam resolver e os seus respectivos resultados. Esta pesquisa permitiu a identificação de 64 projetos relacionados à Inteligência Artificial em 47 tribunais, incluindo a Plataforma Sinapses, do CNJ. Foram levadas em conta iniciativas já postas em prática, em estágio de projeto-piloto ou em evolução.

Durante os anos de 2019 e 2020, um número significativo desses programas foi elaborado, a maioria pela equipe interna dos tribunais e alguns em colaboração com universidades e empresas privadas. Este aporte financeiro em IA não resultou em um acréscimo nos gastos do Poder Judiciário. Informações do relatório Justiça em Números 2021, produzido pelo CNJ, indicam que a série histórica de gastos com informática até diminuiu, estabilizando-se em R\$2,09 bilhões.

Em relação aos resultados, a pesquisa conduzida ao longo de 2021 confirmou suas vantagens, quadruplicou as variáveis examinadas e procurou identificar o processo de formação, a linguagem de programação, a estrutura da plataforma principal da solução, a infraestrutura de processamento e armazenamento de dados, o tipo de banco de dados para treinamento, o método de avaliação, a calibração, a autenticidade da proposta, entre outros aspectos.

Já no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), os primeiros indícios do uso da IA foi o projeto - Laboratório de Inovação e Inteligência (Labjus), cujo objetivo é auxiliar o mapeamento de demandas repetitivas e de repercussão geral, o projeto foi fundado pelo Decreto Judiciário TJBA nº 306 de 03/06/2020 (Ascom TJBA, 2021, online).

O supervisor do Nugep do Supremo, Júlio Luz Sisson de Castro, destacou que o projeto do TJBA, feito de acordo com a Resolução 330/20, do CNJ, é um dos primeiros sistemas de IA que estão sendo trabalhados no PJe. “Muito importante a possibilidade dessa ferramenta ser compartilhada com outros tribunais, já que ela está na plataforma Sinapses. Além disso, é uma utilização muito interessante da IA, que, sem dúvida, vai fazer parte do futuro do Judiciário, visando justamente melhorar a prestação jurisdicional” (STF, 2021, online).

Diante da prática de uso da IA no tribunal, a ferramenta confere uma série de “ganhos”. O saldo, desde a sua implementação, é de 105 mil processos minutados e 102 mil

julgados, na capital baiana, consoante os dados do tribunal, calculados até o primeiro semestre de 2023. Após os resultados da Capital, o TJBA estendeu os robôs para 14 Varas da Fazenda Pública das comarcas do interior da Bahia e, tendo como resultado de, 5 mil processos minutados e 4.300 encontram-se na situação de julgados por força da automação, concordante o TJBA (Ascom PJBA, 2023, online)

Posto isso, Lucas Carini (2022, p. 32) afirma que não existem no Brasil leis vigentes específicas sobre desenvolvimento e uso de IA pelo Poder Judiciário. Concordo, a Resolução CNJ no 332/2020, que estabelece diretrizes para o uso de IA no Judiciário, não leva em conta os desafios ligados aos sistemas de IA que utilizam grandes modelos de linguagem.

A utilização da IA cada vez mais frequente no campo jurídico, torna-se cada vez mais imprescindível definir uma regulamentação para a utilização dessas tecnologias pelo sistema judiciário. O uso da IA no setor judiciário apresenta vários benefícios, tais como um aumento na eficiência na avaliação de processos, diminuição de despesas e a possibilidade de análises mais exatas e imparciais (Bennett, 2019, p. 8-9 ).

Uma regulamentação apropriada pode assegurar que a IA seja empregada de maneira ética e responsável no sistema judicial, considerando fatores como transparência e equidade (Rashid, 2019, p. 22). Ademais, a regulamentação pode definir orientações para a criação e execução de sistemas de IA, englobando tópicos ligados à privacidade e proteção de dados (Montgomery, 2019, p. 25 ).

Do mesmo modo, a regulamentação pode incluir elementos ligados à responsabilidade civil e criminal no uso da IA pelo sistema judiciário. Portanto, é crucial definir diretrizes claras sobre a responsabilidade por possíveis danos resultantes do uso impróprio ou errôneo dos sistemas de IA (Cassel; Townsend, 2020, p. 469-490).

Outro ponto a se levar em conta é a necessidade de capacitação apropriada dos profissionais envolvidos no desenvolvimento e aplicação de sistemas de IA no âmbito do poder judiciário. A legislação pode determinar a exigência de formação e capacitação em IA para magistrados, advogados e outros profissionais do setor jurídico, assegurando assim o uso adequado, seguro e consciente da tecnologia (GARRETT, 2021, p. 26).

Em síntese, a regulamentação da aplicação da IA no sistema judiciário é crucial para assegurar o uso ético, transparente e responsável dessas tecnologias, levando em conta, principalmente, questões como privacidade, proteção de dados e responsabilidade civil e criminal. Ou seja, a legislação deve estabelecer medidas de proteção e segurança para os dados usados pelos sistemas de IA, em conformidade com os princípios e valores éticos e jurídicos da sociedade (Tufo; Citron, 2018, p. 599-630).

É crucial enfatizar que a regulamentação do uso de IA no sistema judiciário não deve ser interpretada como uma restrição ao progresso e uso da tecnologia, mas sim como um meio de assegurar seu uso responsável e ético (Garrett, 2021, p. 33).

Ademais, a regulamentação pode estimular a criação de soluções de IA mais sólidas e eficientes no contexto jurídico, estabelecendo normas de qualidade e segurança para esses sistemas. Por meio da regulamentação, podemos definir orientações precisas para o desenvolvimento de sistemas de IIA que satisfaçam as demandas específicas do sistema judiciário, considerando as especificidades do setor (Ceruti; Sator, 2019, p. 1315).

Assim, nota-se a importância da regulamentação para assegurar a confiabilidade e a transparência dos sistemas de IA empregados no sistema judiciário, além de garantir a sua aderência aos princípios éticos e legais (Tufo; Citron, 2018, p. 631-660). Por meio de um conjunto de regras, podemos prevenir a formação de sistemas viciados ou discriminatórios, assegurando a imparcialidade e a justiça nas decisões judiciais (Cassel; Townsend, 2020, p. 490-507).

A ausência de leis para regular é um problema urgente que precisa ser solucionado. Atualmente, a IA está em constante evolução e pode ser categorizada em três categorias: i) a IA Focada, vista como fraca, limitada a solucionar o problema para o qual foi programada; ii) a IA Generalizada, vista como robusta, que emprega a técnica de Machine Learning; iii) a IA Superinteligente, que é superior e pode dispensar a intervenção humana (Mendes, 2019, p. 46).

Nesse sentido, Tarcísio Teixeira explica como o Machine Learning e o Deep Learning funcionam:

Na inteligência artificial, por meio do Machine Learning e do Deep Learning, a máquina, sistema ou robô passa a aprender com as decisões anteriores advindas de seu treinamento, com os dados que nela são inseridos, mas também com os dados que ela mesma coleta e armazena. Assim, mediante feedbacks positivos ou negativos advindos dos usuários, o sistema se aprimora (Teixeira, 2022, p. 181). Assim, a principal distinção entre eles reside no fato de que, no Machine Learning, ainda é possível deduzir quais dados originaram o resultado, ou seja, o algoritmo possui transparência. Em contrapartida, no Deep Learning, não se pode, teoricamente, determinar quais trajetórias os dados que originaram o resultado percorreram (Takakura; Duarte, 2022, p. 7).

Diante dos avanços e vantagens proporcionadas aos mais variados órgãos do judiciário, muito se debate sobre a possibilidade de a automação, impulsionada pela IA, começar a substituir os servidores, alterando drasticamente a atuação desses profissionais. Nesse contexto, reforça o raciocínio de Richard Susskind (2017, p. 188) as máquinas se tornam cada vez mais eficientes, elas estão constantemente ocupando os postos de trabalho dos servidores. Os profissionais humanos mais competentes e brilhantes permanecerão por

mais tempo - aqueles que executam funções que não podem ou não devem ser executadas por máquinas. No entanto, não existirão tarefas suficientes para manter os empregados tradicionais no cargo.

Posto isso, o avanço da IA tem gerado debates significativos sobre o impacto da automação e das tecnologias avançadas na força de trabalho, em virtude de está substituindo funções humanas. Assim, no próximo capítulo será trabalhado essa disputa da IA versus trabalho humano.

### 3 CONVERSÃO DOS SERVIDORES PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Atualmente, o ambiente de trabalho, com a ajuda da tecnologia, explora a robótica através da criação de máquinas capazes de interagir com o mundo físico do poder judiciário. Nesse contexto, a chegada dos robôs ao ambiente laboral proporcionou uma convivência inesperada para os trabalhadores que veem seus postos de trabalho cada vez mais ameaçados pela automação.

Notabiliza-se que o trabalho humano é uma atividade essencial, pois garante o atendimento às necessidades de produção e reprodução. Sua realização concreta se manifestou de maneira única em cada contexto histórico. Portanto, atualmente, a vida humana está passando por mudanças significativas no trabalho, particularmente em sua base tecnológica, que está avançando rapidamente e sinalizando o término do trabalho humano (Marques, 2018, p. 47).

Partindo do pressuposto de que o trabalho é benéfico ao homem, aliás, a falta dele pode prejudicar uma sociedade inteira, é nítido que os indivíduos possuem habilidades e aptidões que não podem ser automatizadas. Logo, o trabalhador humano ainda tem muito a oferecer, mesmo em domínios integralmente automatizados (Brynjolfsson; McAfee, 2015, p. 230-245).

No entanto, a tecnologia, antes de tudo, é uma invenção humana. De fato, os mencionados progressos na automação estão se tornando cada vez mais comuns, também graças ao conhecimento humano. Assim, a realidade é que, embora os novos postos de trabalho criados pela tecnologia empregam um número limitado de pessoas, ameaçando a extinção de outras ocupações, eles também possuem uma duração limitada. Isso ocorre porque, frequentemente, esses novos cargos requerem mentes altamente receptivas e um conhecimento aprofundado em vários tópicos para os quais o trabalhador pode não estar preparado (Kurzweil, 2005, p. 55).

Neste contexto, mesmo que a tecnologia frequentemente cause insegurança nos trabalhadores, que podem se tornar vulneráveis, o progresso da automação é benéfico, uma vez que reduz o trabalho e proporciona uma vida de melhor qualidade ao trabalhador. Portanto, não se pode discutir o progresso tecnológico sem mencionar as repercussões para os trabalhadores, já que estão intrinsecamente ligados. No entanto, não se deve condenar o progresso tecnológico, já que ele é inescapável e, em muitos aspectos, tem sido vantajoso para a humanidade. Uma vez que o cenário do desemprego não é recente, considerando que ele

oscila de forma constante entre diferentes setores, gerando novos postos de trabalho até retornar a um ambiente estável novamente (Marques, 2018, p. 48).

Nos últimos duzentos anos, o ambiente laboral teve a ajuda das máquinas para aumentar a produtividade. Como resultado, elas não substituíram a mão de obra humana, mas sim melhoraram os setores como um todo. Portanto, o conceito de que a automação provoca desemprego pode estar equivocado (Rakic, 2022, p. 404).

Contudo para ser equívoca, é necessário criar leis que regulamentem a IA e protejam os trabalhadores. Além de expandir os direitos laborais, é necessário também garantir o emprego, mantendo o mínimo necessário para uma boa compreensão dos objetivos do trabalho, particularmente o ambiente de trabalho e suas particularidades, para que a atividade de quem trabalha seja saudável e não prejudique a sua própria pessoa (Nascimento, 2011, 78-81).

No mesmo sentido, o congresso necessita ficar atento à realidade social, reconhece que não existem normas sem a existência de fatos sociais a serem regulamentados. Portanto, a legislação deve evoluir na mesma proporção que a sociedade se transforma. Assim, em relação aos efeitos, é necessário estabelecer previamente os marcos legais necessários para prevenir conflitos nas interações sociais. Além disso, é necessário restaurar as configurações atuais para prevenir situações que contrariem os interesses da sociedade (Fernandes, 2017, p. 63-86).

Klaus Schwab (2016, p. 14-15) define este novo paradigma como a quarta revolução industrial devido à rapidez com que as tecnologias emergentes geram tecnologias mais avançadas, de forma ampla e profunda em relação às percepções humanas. Isso provoca um conflito sistêmico ao envolver toda a sociedade.

Dentro deste novo cenário, Alvin Toffler (2000, p. 34-36) traça os caminhos da sociedade contemporânea para o trabalho intelectual, sob a influência direta da chamada terceira onda. Ele descreve positivamente a nova etapa histórica do século XXI como uma chance para a criação de novas oportunidades de emprego para os trabalhadores.

Pierre Lévy (2004, p. 53-55), compartilhando da mesma perspectiva, define este novo universo como um coletivo de inteligência coletiva. No entanto, a falta de alterações institucionais adequadas aos progressos restringirá a tecnologia a um grupo restrito, deixando a maioria em situação de vulnerabilidade.

Assim, é inaceitável que o trabalhador dependente de seu salário para sobreviver, seja deixado à mercê de um ambiente dominado pela tecnologia, que o excluiria completamente deste novo cenário. Contudo, se suas garantias sociais não forem exclusivamente baseadas no

salário, essa pode ser uma opção viável. Isso ocorre porque, quando a compensação salarial é vista como uma segurança mínima, tende a haver uma maior facilidade de mudança e um aumento na produtividade social. (Marques, 2018, p. 50).

Nesse cenário, a crescente evolução da IA têm se transformado de maneira significativa inclusive no setor judicial. Um fenômeno “recente” e de grande impacto é a conversão dos servidores pela IA, ou seja, a substituição parcial ou total de tarefas humanas por máquinas e algoritmos inteligentes. Esta transformação tem potencial para redefinir o papel dos servidores, ao mesmo tempo em que levanta importantes questões éticas e operacionais sobre a automação e a interação entre humanos e IA (Susskind 2017, p. 190)

Diante do exposto, a integração da IA nos processos judiciais visa, principalmente, otimizar a eficiência operacional, fazendo jus ao princípio da duração razoável do processo. Assim, no setor público, onde a burocracia da inteligência humana muitas vezes pode ser um obstáculo ao bom funcionamento, a IA surge como uma ferramenta capaz de automatizar tarefas repetitivas, como o processamento de documentos, atendimento ao cidadão, e até mesmo a análise de grandes volumes de dados. Dessa forma, os servidores são "convertidos", ou seja, passam de executores manuais para supervisores de sistemas automatizados, unificando entendimentos diversos entre próprios servidores, por conseguinte, permitindo uma redução na contratação de servidores e maior investimento na IA para atividade laboral (Souza, 2022, p.176-178).

Além da automação de processos, a IA também desempenha um papel fundamental na tomada de decisões mais imparciais, pois algoritmos de aprendizado de máquina podem analisar padrões e fornecer previsões com alto grau de precisão, o que auxilia gestores e servidores na resolução de problemas de forma mais ágil e eficaz (Cambi, 2023, p. 195).

Geoffrey Hinton (Peixoto, 2024, online), britânico, ganhador do Prêmio Nobel de Física, um dos grandes criadores, preocupado com a IA. Em uma entrevista afirmou que a IA era papo de filme de ficção: que as máquinas em breve podem se tornar mais inteligentes que os humanos. Ocorre que, é um movimento inevitável em uma era marcada pela digitalização e pela busca constante por eficiência, a substituição é questão de tempo. Entretanto, a substituição deve ser analisada na balança, pois a IA pode gerar grandes desníveis, pois empregos serão destruídos, mas outros serão criados.

Assim, observa-se que a revolução digital, particularmente com o surgimento constante de novas tecnologias, gerou uma postura que resultou em um denominador diverso, a preservação de uma esfera mínima de existência versus a celeridade. Isso é relevante tanto no campo puramente civil quanto no do judiciário, pois essa inquietação é crucial para

garantir os direitos da personalidade, frente aos progressos tecnológicos (Marques, 2018, p. 48).

Diante do apresentado, é muito atrativo para o Estado a IA, porém ele deve assumir a responsabilidade direta na formulação de políticas públicas, promovendo uma coexistência harmoniosa entre o trabalho de robôs e humanos, minimizando a desigualdade. As máquinas operam ininterruptamente por 24 horas, alimentam-se de eletricidade, não têm direito a férias, 13º salário, nem a descanso semanal pago, vale-refeição ou outros benefícios, ao contrário dos trabalhadores (Marques, 2018, p. 81).

Conforme mencionado anteriormente, a tecnologia vai além do âmbito laboral e, à medida que traz vantagens para as pessoas, torna-se imprescindível a avaliação de suas consequências. É inegável ignorar a magnitude e a profundidade dessas mudanças em andamento, sem levar em conta os danos de uma sociedade onde o lazer é visto como condição para a criatividade. Essa perspectiva expressa mais um anseio pelo futuro do que uma real dedicação à verificação da realidade. Portanto, é essencial voltar ao campo do trabalho como foco principal de estudo e reflexão, particularmente no que diz respeito ao papel do sindicato como entidade representativa e protetora dos trabalhadores (Cattani; Holzmann; 2011, p. 109-111).

Assim, são circunstâncias que poderiam ser evitadas e, até mesmo, solucionadas, tanto pelos órgãos de proteção ao trabalhador, quanto pelo próprio Estado, cujas responsabilidades envolvem o dever de aplicar e garantir os princípios constitucionais aos cidadãos, especialmente os direitos fundamentais dos servidores (Marques, 2018, p. 83).

Igualmente, o Ministério Público pode organizar audiências públicas para entender as necessidades dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade diante do surgimento e ascensão da Inteligência Artificial. Além disso, o sindicato, além de escutá-los, terá autoridade para apresentar denúncias sobre a precarização do trabalho do homem substituído pelo robô, se houver alguma desigualdade. O objetivo é restaurar constantemente a harmonia entre humanos e máquinas, pois essa é uma realidade que não pode ser escondida (Marques, 2018, p. 83).

São situações que poderiam ser prevenidas e até mesmo resolvidas, tanto pelos organismos de proteção ao trabalhador quanto pelo próprio Estado. Suas obrigações incluem a aplicação e garantia dos princípios constitucionais aos cidadãos, particularmente os direitos básicos dos trabalhadores e empregadores, bem como o valor social do trabalho, considerando a significativa representatividade desses no cenário econômico e político (Marques, 2018, p. 84).

### 3.1 DÉFICIT DE SERVIDORES PÚBLICO

Preliminarmente, é fundamental expor o conceito de serviços públicos e servidores públicos. Nesse sentido, Odete Medauar (1999, p. 45) esclarece que a "Administração Pública é um agrupamento de órgãos e entidades governamentais que fornecem serviços, bens e utilidades à população, auxiliando as instituições políticas superiores no desempenho de suas funções governamentais". Em outras palavras, são as ações realizadas no âmbito municipal que auxiliam o poder político em áreas como educação, saúde, assistência social, segurança, abertura e pavimentação de vias públicas, licença para obras, além de serviços públicos como transporte, coleta de lixo, saneamento básico, entre outros.

Normalmente, a Administração Pública é entendida como o Poder Executivo, o governo em si, incluindo seus órgãos de administração direta e indireta. Contudo, na visão clássica da divisão dos poderes sugerida por Montesquieu, o poder, apesar de ser dividido em três partes - - Executivo, Legislativo e Judiciário - permanece "uno" ao se tratar de servidores públicos.

De acordo com Di Pietro (2008, p. 824), serviço público se refere a todas as funções materiais que a lei concede ao Estado para realizar diretamente ou através de seus representantes, visando atender efetivamente às atividades coletivas, sob um regime jurídico totalmente ou parcialmente público.

Assim, no conceito antigo, serviço público é a função da Administração Pública destinada a garantir, de forma constante, contínua e ampla, a satisfação das necessidades fundamentais ou secundárias da sociedade, conforme definidas por lei, e sob as condições impostas unilateralmente pela própria Administração". Já o conceito "atual" de serviço público é as ações em que o Estado, de forma direta ou indireta, promove e garante a satisfação de interesses públicos, conforme definidos em lei, sob um regime jurídico específico aplicável a essas atividades, mesmo que não necessariamente de direito público (Moreira, 2020, p.351).

Compreender o conceito de "servidor público" é crucial para a elaboração de um projeto de gestão orientada por diretrizes, já que todos os participantes do processo precisam estar cientes de suas funções e deveres. De acordo com as leis constitucionais vigentes, os servidores públicos são todos aqueles que mantêm uma relação de trabalho com as entidades governamentais, ocupando cargos ou empregos em qualquer uma dessas entidades: a União,

os estados, o Distrito Federal, os municípios, suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista (Ribeiro, 2011, p. 2).

Esta é uma designação ampla e genérica, introduzida pela Constituição Federal de 1988. Antes da promulgação da atual constituição, a designação de servidor público era predominante para identificar os titulares de cargos na administração direta. Além disso, os ocupantes de cargos em autarquias eram considerados como equivalentes a eles, beneficiando-se do regime estatutário. Com a promulgação da Constituição de 1988, o termo funcionário público foi eliminado, dando lugar à designação ampla de servidores públicos. Uma única espécie, os servidores públicos civis, foi tratada nos artigos 39 a 41 (Ribeiro, 2011, p. 2).

Dito isso, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 826), os servidores públicos são indivíduos que fornecem serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e remuneração proveniente dos cofres públicos.

Importante ainda mencionar que a IA ganhou grande impulso com a pandemia mundial (COVID-19), trouxe importantes benefícios para muitas para o judiciário, mas também gerou preocupações em muitos executivos e especialistas, que acreditam em um avanço rápido demais.

Com a necessidade de aderir ao cenário digital de forma rápida, o TJBA passou a utilizar soluções e ferramentas baseadas em tecnologias avançadas, ou seja, levando em conta a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e com o objetivo de garantir a continuidade da prestação jurisdicional Poder Judiciário da Bahia divulgou o Decreto Judiciário no 276. O documento regula a condução de audiências através de videoconferência, durante este intervalo de tempo, o decreto vedava a realização de audiências presenciais (TJBA, 2021, online).

Um outro ponto importante foi o Balcão Virtual. Através de um portal acessível do site oficial do TJBA, foi possível manter a comunicação com as unidades judiciais. Os funcionários de cada entidade farão o atendimento virtual durante o horário de trabalho, de maneira semelhante ao atendimento presencial (TJBA, 2021, online), O Balcão Virtual foi uma iniciativa do CNJ que visou tornar permanente e imediato o acesso à distância dos usuários dos serviços judiciais às secretarias das Varas em todo o território nacional. A Resolução no 372, de 12 de fevereiro de 2021, estabelece a regulamentação.

Observa-se que a covid-19 provou ser uma ferramenta bastante confortável. A necessidade urgente de eliminar etapas presenciais, agilizar o atendimento ao público e

acelerar processos. Diante do apresentado, nota-se que as medidas de tecnologias adotadas contribuíram para o avanço imediato da IA como uma grande aliada.

Nesse contexto, mostra indícios que os servidores futuramente poderiam ser ameaçados pela IA de forma rápida, pois a Covid-19 teve um avanço expressivo em curto período de tempo.

Ao analisar os servidores do TJBA, conforme o Portal da Transparência, possui cerca de 7.376 servidores ativos, distribuídos em diferentes áreas, como jurídica, administrativa, atendimento ao público, entre outras. O levantamento inclui uma série de funções voltadas tanto para o atendimento direto à atividade judicante quanto para o suporte administrativo e técnico ao tribunal (TJBA, 2024, online).

De acordo com o desembargador Nilson Soares Castelo Branco, presidente do TJBA durante o biênio 2022-2024, no noticiário A TARDE, argumenta que “ há um déficit de servidores na instituição, pois perdeu 1.900 trabalhadores nos últimos 10 anos, e ainda há outros 1.000 que gozam de abono permanência, podendo se aposentar a qualquer momento. Estes dados apresentam um cenário de iminente colapso na força de trabalho do Judiciário baiano, caso não haja novos ingressos de servidores permanentes ativos com brevidade” (A TARDE, 2023, online).

No mesmo sentido, a plataforma Gran Cursos Online, empresa brasileira, especializada em cursos preparatórios para concursos públicos, realizou um levantamento que o Tribunal de Justiça da Bahia enfrenta um déficit significativo de servidores. “ Estima-se que faltam cerca de 5.839 profissionais, dos quais aproximadamente 3.549 vagas estão abertas para o cargo de analista judiciário, e 2.290 para o cargo de técnico judiciário” (Gran Cursos, 2023, online).

O déficit de servidores públicos no TJBA tem impactos diretos e profundos na prestação jurisdicional. O primeiro e mais notório é o aumento da morosidade no andamento dos processos. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, a Bahia é um dos estados com maior índice de congestionamento de processos, e o déficit de servidores contribui significativamente para esse cenário. Assim, essa carência afeta diretamente a eficiência e a celeridade na prestação dos serviços judiciais, comprometendo o acesso à justiça pela população e sobrecarregando os servidores ativos (CNJ, 2024, online).

Além disso, a qualidade dos serviços prestados pelos servidores também tende a ser afetada pela sobrecarga, pois com poucos funcionários lidando com uma quantidade excessiva de processos, a atenção dedicada a cada caso diminui, o que pode resultar em erros, omissões e falhas na condução dos trâmites judiciais. O desgaste emocional e físico dos servidores

também é um fator que não pode ser negligenciado, uma vez que contribui para o aumento de afastamentos por questões de saúde, intensificando ainda mais o déficit.

Esse contexto gera, ainda, um efeito indireto sobre a confiança da população no sistema judiciário. A morosidade e a sobrecarga de processos fazem com que os cidadãos vejam a justiça como lenta e ineficiente, prejudicando a credibilidade do tribunal e do próprio Estado. Em casos de grande relevância social, como questões trabalhistas, criminais ou de direitos humanos, essa lentidão pode acarretar graves injustiças, com consequências sociais significativas.

Em resposta a essa situação, o TJBA tem buscado soluções, como novos concursos públicos e utilização de tecnologias de automação e digitalização de processos, além da terceirização de alguns serviços. Assim, visando a resolução da problemática, a última medida do TJBA para suprir o déficit de servidores foi a convocação dos aprovados do Concurso Público regido pelo edital nº 01/2023. Numa primeira convocação, foram chamados 277 (duzentos e setenta e sete) aprovados, por conseguinte, 35 (trinta e cinco) servidores (Ascom PJBA, 2024, online).

No entanto, tais medidas, embora paliativas, não resolvem a necessidade fundamental de reposição e ampliação do quadro de servidores, dado que, as convocações sequer aproximou dos números de perdas dos servidores dos últimos 10 anos, conforme a apresentação do desembargador Nilson Soares Castelo Branco anteriormente.

Posto isso, diante do cenário de déficit de servidores, a IA aparece como uma solução possível para aumentar a eficiência do TJBA em substituição dos servidores. Tendo em conta que a IA, através de ferramentas como a automação de processos, análise preditiva e algoritmos de aprendizado de máquina, pode auxiliar na gestão do grande volume de processos que chegam diariamente ao tribunal, além de reduzir o tempo e o esforço necessários para tarefas repetitivas.

Conforme Shiba (1997, P. 301), qualquer tarefa pode ser aprimorada se, de forma sistemática, se planejar a melhoria, entender a prática vigente, elaborar e aplicar soluções, examinar o resultado e suas origens, e reiniciar o ciclo. Para implementar este modelo de aprimoramento, deve-se empregar o método de pesquisa-ação, definindo uma metodologia estruturada em seis etapas, conforme ilustrado na pesquisa de campo. Nesse mesmo sentido, o TJBA visa a melhoria contínua permitindo o desenvolvimento de um processo de aprendizado e aprimoramento de inovações, novas técnicas de trabalho, uma gestão eficiente do processo, eliminando desperdícios, diminuindo o tempo, elevando a satisfação do cliente, envolvendo todos os membros da organização.

### 3.2 CONGESTIONAMENTO DO JUDICIÁRIO EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Incorporado ao sistema jurídico brasileiro como um direito essencial, o princípio da Duração Razoável do Processo, introduzido no Texto Constitucional pela Emenda Constitucional no 45, de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o inciso LXXVIII no seu artigo 5º, estipula que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CRFB/88).

Com base na visão constitucional, o Código de Processo Civil de 2015 também se empenhou em combater a morosidade processual e definir critérios para assegurar a rapidez na prestação jurisdicional a ser concluída de maneira justa. Assim, em seu artigo 4º, estabeleceu que "as partes têm o direito de obter em um período razoável a resolução completa do mérito, incluindo a atividade satisfatória". Isso implica que as partes precisam ter assegurada não apenas a confirmação do seu direito, mas também a sua efetiva execução (Cardoso; Tonezer; Rosa, 2019, p. 3).

Como se pode observar, tanto a Constituição quanto a legislação processual buscaram, com as modificações subsequentes, aperfeiçoar o sistema processual para prevenir os danos causados pela lentidão do processo. O objetivo é assegurar que, diante do direito material violado, haja uma resposta ágil do tribunal para a resolução do conflito e, conseqüentemente, a eficácia da tutela jurisdicional (Cardoso; Tonezer; Rosa, 2019, p. 3).

Nesse contexto, é essencial definir a duração razoável do processo, um princípio estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1998 (CRFB/1988). Esse princípio visa garantir que os processos sejam decididos dentro de um prazo razoável, evitando o prolongamento desnecessário da incerteza jurídica.

A prestação jurisdicional é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo que as partes tenham acesso à justiça e que seus direitos sejam efetivamente protegidos. No entanto, o acesso à justiça não está restrito apenas ao direito constitucional de obter uma solução para os conflitos, mas também envolve uma série de aspectos práticos, como o tempo de tramitação e os custos processuais. A prestação jurisdicional, sendo ela paga ou gratuita, e a demora na solução dos processos são problemas que afetam diretamente a confiança da sociedade no sistema judiciário e podem comprometer a efetividade dos direitos dos cidadãos. Zamira de Assis (2007, p. 187) ilustra bem o problema, apresentando que, atualmente, predomina nas correntes doutrinárias a concepção de "o processo não é eficaz" devido à sua lentidão, pois a previsão das diversas fases do seu

desenvolvimento resulta na ineficácia da decisão final alcançada. Também se propaga a ideia de que a ineficácia do "processo" se deve à exigência de "segurança nas decisões", isto é, a segurança de uma decisão tomada após um debate em completo contraditório.

A realidade é que não é possível estabelecer um "tempo específico" e "geral" que se aplique a todos os processos. Segundo Samuel Auday Buzaglo (2009, p. 23), o processo não possui um prazo razoável. O procedimento requer uma complexidade na obtenção de provas, na pesquisa de documentos e nas avaliações periciais. Frequentemente, a perícia requer tempo. É inaceitável que um caso demore quatro anos para ser julgado.

Para o Professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2004, p. 200), a duração razoável do processo depende da análise do caso concreto. Afirma ele que o tempo do processo deve ser avaliado de acordo com as especificidades do caso em análise, considerando três critérios principais: a complexidade das questões de fato e de direito em discussão no processo, o comportamento das partes e de seus advogados, e a atuação dos órgãos de justiça no caso específico.

Em outras palavras, a definição de "prazo razoável" só pode ser confirmada após a avaliação do caso específico e da sua complexidade. É necessário assegurar aos participantes do processo o cumprimento efetivo dos princípios processuais que asseguram o devido processo legal.

É inegável que as alterações introduzidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pela Emenda Constitucional 45/2004 (CRFB/88), relacionadas às alterações e reformas do sistema judiciário, demonstra o descontentamento do povo brasileiro, representado pelo legislador, com a lentidão na prestação do serviço jurisdicional. Isso se deve ao descumprimento dos deveres funcionais pelos funcionários públicos, ao excesso de processos que sobrecarregam o sistema judiciário e à escassez de equipamentos e pessoal.

Sobre a relevância da alteração legislativa, Hoffman e Wambier (2005, p. 571) declararam que, independentemente do resultado prático que possa ser alcançado, não se pode subestimar a relevância e a importância da Emenda Constitucional nº 45, aprovada pelo Congresso Nacional. Este é um verdadeiro divisor de águas na história do Judiciário que, mesmo com os desafios iniciais de implementação e as possíveis críticas à emenda, deve contribuir para a melhoria do sistema como um todo.

Nessa perspectiva, nota-se que o judiciário sempre buscou a efetividade dos trabalhos, e nos tempos atuais não seria diferente. A celeridade processual é essencial para a efetividade do direito de acesso à justiça. O atraso na decisão judicial pode resultar na perda da oportunidade de reparação de danos, em litígios prolongados e em um desgaste emocional e

financeiro para as partes envolvidas. Em casos envolvendo direitos fundamentais, como a saúde, a liberdade ou a família, a morosidade processual pode agravar ainda mais as condições dos envolvidos, tornando o processo um novo fator de injustiça. Por isso, a duração razoável do processo se configura como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo uma garantia que visa evitar a arbitrariedade e a insegurança jurídica.

Associado ao princípio mencionado, o princípio da cooperação é definido na legislação processual civil da que todos os participantes do processo devem trabalhar em conjunto para alcançar, em um prazo razoável, uma decisão de mérito justa e eficaz (Art. 6º, CPC/2015)

No mesmo sentido, conforme Humberto Teodoro Junior (2017, p. 65), todos os envolvidos no processo têm a responsabilidade de agir para garantir o andamento mais rápido possível do processo, dentro de suas responsabilidades. Isso inclui evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias, simplificar o processo dentro dos limites legais e evitar comportamentos temerários e constrangedores.

Este é um princípio de grande importância, especialmente nas ações que abordam o direito à emergência (processos que demandam agilidade - saúde, família, criminal). A sua aplicabilidade diz respeito à colaboração de ambas as partes com o juiz, buscando colaborar sempre que possível no processo e não poupando esforços na tentativa de solucionar o conflito. (Cardoso; Tonezer; Rosa, 2019, p. 4-5).

É importante destacar que, de acordo com Gonçalves (2018, p. 91), o princípio da não discriminação não é absoluto. Não se procura que as partes concordem ou auxiliem mutuamente, mas sim que elas cooperem. Colaborem para que o procedimento seja finalizado da maneira mais eficaz possível. Portanto, afirma-se que:

O princípio da cooperação exige do magistrado que observe: a) o dever de esclarecer as partes sobre eventuais dúvidas a respeito de suas determinações, bem como b) o de consulta-las a respeito de dúvidas com relação às alegações formuladas e às diligências solicitadas, e de c) preveni-las quanto a eventuais deficiências ou insuficiências de suas manifestações (Gonçalves 2018, p. 91).

Ademais, o conceito de cooperação, segundo Theodoro Júnior (2017, p. 82) está intimamente ligado ao conceito de democracia. Ambos estão diretamente conectados, permitindo que as partes interajam. influência significativa no processo, reforçando, assim, a tomada de decisão.

Sobre o assunto, Theodoro Júnior (2017, p. 4), entende por cooperação o esforço necessário dos envolvidos no processo para prevenir falhas processuais e comportamentos

indesejados que possam prolongar desnecessariamente o curso do processo, prejudicando a justiça e a eficácia da tutela jurisdicional.

Ademais, é importante destacar que o dever de cooperação não isenta o magistrado da sua função. agir com a devida imparcialidade no processo, pois, de acordo com Donizetti (2017, p. 40), a imparcialidade é essencial: “O dever de cooperação, entretanto, encontra limites na natureza da atuação de cada uma das partes. O juiz atua com a marca da equidistância e da imparcialidade, a qual não pode ser comprometida por qualquer promiscuidade com as partes”.

Assim, fica clara a relevância de respeitar o princípio da cooperação e a razoável duração do processo, especialmente porque são princípios que orientam o andamento de uma ação e auxiliam na prestação de uma tutela jurisdicional, em relação ao direito violado, de maneira ágil e eficaz.

Ainda é fundamental mencionar que, embora o acesso à justiça seja um direito constitucional, à realidade prática ainda exige que as partes envolvidas em um processo judicial paguem para acessar o sistema judiciário - mencionado anteriormente, sendo assim, as custas judiciais são devidas em função do exercício da jurisdição, tendo por fato gerador a prática dos atos processuais previstos na lei. Contudo, na Constituição Federal de 1988 está expressamente o direito à justiça gratuita no art. 5º, inciso LXXIV "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A justiça gratuita visa assegurar a igualdade no acesso à justiça, a efetividade dos direitos e a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, tendo a comprovação hipossuficiência financeira como critério central para a concessão desse direito (CRFB/88). Contudo, independentemente da pretensão jurisdicional paga ou gratuita, todos compartilham o mesmo sistema judiciário.

Nesse contexto, é importante levar em consideração a menção de José Carlos de Oliveira ao apresentar que o conceito de "duração razoável" do processo, não implica que todos os processos devam ser resolvidos em um tempo fixo, mas sim que o Judiciário deve garantir a tramitação do processo dentro de um prazo que seja compatível com as necessidades do caso concreto, levando em consideração sua complexidade.

Já no sentido de avanços, Marinoni (2007, p. 48) ensina que o principal desafio para resolução reside na criação de tecnologias que possibilitem aos jurisdicionados uma resposta jurisdicional rápida e eficaz. Isso é desafiador não apenas porque a exigência de tempestividade muda conforme as transformações da sociedade e dos direitos individuais, mas também porque o Estado enfrenta desafios para se organizar de maneira a atender a todos

de maneira eficaz. Diante do mencionado pela autor no ano de 2007, a IA surgiu como uma resolução significativa, pelo sua capacidade de armazenamento.

Não obstante, não há dúvida, de que a morosidade da prestação jurisdicional ainda é apontada como um dos principais problemas do Poder Judiciário. Assim, com foco na preservação do Estado e na necessidade de proporcionar ao cidadão um serviço jurisdicional de qualidade, finaliza-se este capítulo, seguido de outro debate, essencial para a evolução do tema desta dissertação.

#### **4 INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PROCESSOS.**

Preliminarmente, é preciso conceituar o arquivamento processual. Assim, conforme Pro Solutti (2024, online), pode conceituar o arquivamento como um procedimento que consiste em colocar os processos em caixas de papelão numeradas sequencialmente, sem vinculação ao ano, mediante cadastro no Sistema de Controle Processual - SCP mantendo-as, inicialmente, em local próprio da Vara ou Juízo e após, encaminhando-as para o Arquivo Judiciário.

Em um conceito secundário, Pro Solutti (2024, online) explica que é a etapa final de um processo judicial é o arquivamento definitivo, momento em que ele é visto como finalizado e os documentos associados são guardados de maneira segura e duradoura. Este processo é crucial para a organização e administração do sistema legal, uma vez que assinala o término do processo e salvaguarda as informações para consultas futuras, se necessário. O arquivamento final também demonstra a segurança jurídica, sinalizando que todas as etapas do processo foram finalizadas e que não existem mais questões pendentes em relação ao caso.

Em um terceiro conceito, Pro Solutti (2024, online) explica que é a etapa final de um processo judicial, precisando apenas realizar um clique para arquivar e um clique para desarquivar.

Nota-se que o conceito de arquivamento processual evoluiu assim como o judiciário. Posto isso, a IA tornou-se fundamental para a resolução do arquivamento.

O impacto da IA no arquivamento final de processos no sistema judicial pode provocar mudanças significativas na administração de como deve ser feita. Isso afeta não apenas a eficácia e a rapidez processual, mas também o acesso à justiça e à segurança jurídica. Este efeito é ainda mais significativo quando se considera a etapa de arquivamento definitivo dos processos, que simboliza o término de um ciclo judicial e a manutenção da documentação relacionada a esses processos. De acordo com Pro Solutti “o futuro do arquivamento promete ser cada vez mais digital e automatizado. Tecnologias como a IA e a blockchain têm potencial para revolucionar a forma como os dados são armazenados e gerenciados. Essas inovações podem trazer melhor segurança, eficiência e acessibilidade, beneficiando diversas áreas que dependem do arquivamento” (Pro Solutti, 2024, online).

Diante da teoria de Teixeira apresentado no segundo capítulo “IA básica - generativa - superinteligente”, nota-se que a baixa e arquivamento processual também evoluiu, pois a baixa e arquivamento não trata-se somente de uma fase processual, mas sim de todo um corpo

para chegar aquele resultado, assim, fica evidente que a IA básica foi implementada inicialmente da baixa processual e triagem, e com a evolução para a IA generativa, a implementação foi evoluindo para elaboração de sentença, decisões, despachos, ato ordinários e certidões.

Embora a IA tenha potencial para transformar positivamente o arquivamento de processos, também existem desafios e preocupações como os: Aspectos Éticos e Jurídicos, ou seja, a utilização de IA em processos judiciais deve ser conduzida de forma ética e com respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos; Segurança de Dados e Privacidade, embora a IA possa aumentar a segurança dos dados, ela também pode ser vulnerável a ataques cibernéticos se não for implementada corretamente; Desafios Técnicos e Implementação, a implementação de IA nos sistemas judiciais requer um investimento significativo em tecnologia e treinamento de pessoal. Apesar de todos os desafios e preocupações, o arquivamento passa por uma revolução contínua, impulsionada pela tecnologia e pela necessidade de gerenciar volumes cada vez maiores de informações. O futuro do arquivamento é promissor, com possibilidades ilimitadas para a melhoria da eficiência, segurança e acessibilidade dos documentos (Pro Solutti, 2024, online).

#### 4.1 DESAFIOS DO USO NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

A aplicação da IA no sistema judicial pode revolucionar significativamente a maneira como os processos são administrados, examinados e solucionados, tornando o sistema mais eficaz, transparente e de fácil acesso. No entanto, essa execução não está livre de obstáculos.

Entre os principais desafios estão a necessidade de garantir a transparência e a ética na utilização dos algoritmos, evitando vieses e práticas discriminatórias. A qualidade dos dados utilizados para treinar os sistemas de IA também é um fator crucial, pois influencia diretamente a precisão e a confiabilidade dos resultados. Além disso, é fundamental a capacitação dos profissionais do direito para utilizar essas ferramentas de maneira eficiente e ética, assegurando que o uso da IA contribua para uma justiça mais acessível e justa para todos (Nunes, 2024, p. 42)

Segundo Matias e Mouta uma das principais discussões acerca dos efeitos da aplicação de IA é possivelmente a mais pertinente para o sistema de justiça e o Direito diz respeito à condução dos processos e à tomada de decisões automatizadas, através do uso de algoritmos inteligentes e aprendizado de máquina. (MATIAS E MOUTA, 2023, p. 122).

Neste ponto, é necessário relembrar o campo de aplicação da IA no processo de tomada de decisões jurídicas, uma vez que foram discutidos, neste estudo, os mecanismos, ferramentas e suas capacidades quando empregadas em qualquer atividade, particularmente nas jurídicas. Contudo, ao tomar decisões, existem alguns questionamentos e considerações de extrema relevância que precisam ser levados em conta.

Em prosseguimento, a consolidação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a aceleração das tecnologias digitais no judiciário, impulsionada pela pandemia de COVID-19, criaram as bases para uma nova etapa na modernização do sistema judicial brasileiro: a automação de processos e o uso IA. Com um sistema digital estruturado e padronizado, tornou-se viável explorar ferramentas mais avançadas que visam não apenas otimizar fluxos de trabalho, mas também apoiar diretamente a tomada de decisões judiciais (Nunes 2004, p. 43).

Primeiramente, é crucial entender o que vem a ser “decisão automatizada” e qual é o escopo de sua aplicação. Conforme, Ferrari e Becker, citado por Matias e Mouta (2023, p. 123) os sistemas que utilizam IA precisam de uma base de dados organizada para possibilitar a criação de algoritmos que a interpretem. Sem essa base de dados, os sistemas são estruturados para coletar informações, compará-las e organizá-las, com o intuito de atingir uma meta específica. Neste cenário, as decisões automatizadas realizadas por algoritmos nada mais são do que uma decisão obtida apenas a partir de dados processados automaticamente, sem a intervenção direta do ser humano.

Portanto, é necessária uma primeira reflexão. Se as decisões podem ser tomadas apenas através de processamento automático, como assegurar que tais decisões serão observados os princípios constitucionais, o senso de proporcionalidade e ética?

Nesse sentido, Nunes (2024, p. 43) expõe que a implementação ética da IA no sistema judicial requer uma formação contínua de magistrados e funcionários, conforme ressaltado pela Resolução no 332/2020 do CNJ, que enfatiza a transparência, a segurança e o controle ético na utilização dessas tecnologias. Para que as orientações definidas sejam eficazes, os juízes precisam ter um entendimento sólido e atualizado sobre os princípios éticos associados ao uso da IA, o que demanda uma política educacional sólida e contínua. Assim, a implementação de IA sem a formação apropriada pode deturpar os princípios básicos do Judiciário, prejudicando a imparcialidade e a equidade nas decisões judiciais.

Dessa maneira, a implementação da IA no sistema judicial do Brasil também destaca a necessidade de um equilíbrio entre a eficácia técnica e a perspicácia humana no processo de tomada de decisões. Em um cenário progressivamente digital, os magistrados precisam

manter a habilidade de identificar as sutilezas e particularidades de cada situação, garantindo que as soluções tecnológicas não substituam o compromisso primordial do Poder Judiciário com o direito universal de acesso à justiça (Nunes, 2024, p. 44).

Ante o exposto, em uma situação hipotética apresentado por Ferrari e Becker (2018), mencionado por Matias e Mouta (2023, p. 123) considera que, se os algoritmos de IA utilizados na elaboração de decisões judiciais não forem desenhados adequadamente ou apresentarem desenhos de conceitos/algarismo concreto, é quase certo que as decisões resultantes dessa implementação repliquem resultados errôneos, viciados ou que desprezem aspectos significativos da controvérsia.

Nessa questão, Nunes (2024, p. 45) aborda como "caixa-preta" algorítmica - está relacionada à complexidade de explicar e entender as decisões tomadas por sistemas de IA. Em diversos sistemas que utilizam redes neurais, as regras específicas utilizadas para tomar uma decisão são obscuras, até mesmo para os programadores. Isso provoca inquietações no ambiente jurídico, onde a clareza é essencial para que as partes envolvidas possam compreender e contestar as decisões tomadas.

Em outra reflexão, Nunes (2016, p. 47-50), destaca a colegialidade e os vieses cognitivos, fazendo referência a pesquisas empíricas que confirmaram a presença de vieses cognitivos no pensamento humano. De acordo com o escritor, constatou-se que o pensamento humano não se baseia predominantemente em premissas racionais e imparciais. Esta inferência levanta a seguinte questão: se há vieses cognitivos no pensamento humano, por que não haveria vieses, de qualquer natureza, nos algoritmos de IA, já que seu desenvolvimento, tabulação e implementação não estão dissociados do capital humano?

Em constância, assim como os seres humanos têm preconceitos e vieses cognitivos profundamente enraizados que podem expressar exclusões e discriminações sociais, por que os algoritmos não reproduziram tais distorções no processo decisório, reforçando padrões sociais e desigualdades, já que tais distorções podem ser repetidas sem questionamentos sobre a falta de parcialidade e objetividade? (Medeiros, 2020, p. 595-602; Nunes; Marques, 2018, 421-447).

Há ainda a possibilidade da existência de vieses quanto a uma generalização equivocada com a utilização de IA, já que o método de treinamento dos algoritmos depende de exemplos de categorização que “consistem em representações abstratas de um determinado processo, sendo, em sua própria natureza, simplificações do nosso mundo real e complexo” (Nunes; Marques, 2018, P.4).

Além disso, tem o problema da conversão de servidores, visto a busca incessante pela celeridade em conjunto IA escanteia os servidores, a preocupação é fundamental, pois até que ponto os servidores vão ser usados? Para que vão ser usados? Onde vão ser? Precisaria de outra formação acadêmica? Ou seja, vários problemas fazem jus (Nunes, 2024, p. 46).

Com base em todos os aspectos mencionados, demonstram que, apesar da IA proporcionar consideráveis progressos em eficiência e administração de processos, sua aplicação no sistema judiciário requer políticas estritas de ética, supervisão e transparência. A incorporação da Inteligência Artificial no sistema legal requer uma avaliação minuciosa de seus impactos sociais e humanos, para que os perigos sejam minimizados e a tecnologia possa ser empregada de maneira equitativa e consciente.

A excessiva automação também levanta questões sobre a possível perda do controle humano no processo de tomada de decisões. Apesar da IA ser capaz de aumentar a eficiência e diminuir a sobrecarga do sistema, o julgamento humano é crucial para identificar as sutilezas e contextos particulares de cada situação, pois a excessiva dependência de sistemas automatizados pode tornar a justiça menos atenta às especificidades dos casos, afetando a qualidade das decisões e comprometendo a natureza humana da justiça (Nunes, 2024, p. 46).

Adicionalmente, o uso de IA no judiciário levanta preocupações sobre uma “racionalidade excessiva” nas decisões. Conforme apontado por Nunes (2024, p. 47), os sistemas de IA priorizam a lógica e a eficiência, o que pode deixar de lado elementos subjetivos e contextuais fundamentais para a aplicação justa da lei. Essa abordagem pode levar a decisões excessivamente técnicas e desumanizadas, nas quais as especificidades dos casos individuais não são adequadamente consideradas. Esse processo pode impactar negativamente a efetividade e a justiça substantiva das decisões, comprometendo o objetivo do judiciário de fornecer justiça não apenas legal, mas também social e ética.

Nesse contexto, no entendimento de Medeiros (2019, p. 123-124), o emprego de ferramentas de IA, mesmo que seja para apoiar os juízes no processo decisório, pode levar à criação de um cenário onde a busca incessante por eficiência e rapidez resulte em uma situação em que os jurisdicionados sejam impedidos de exercer as garantias e princípios inerentes ao ambiente processual participativo de tomada de decisões. Ademais, a pesquisa já realizada pode estimular posturas heurísticas, fundamentadas principalmente no viés de confirmação.

No mesmo sentido, Nunes adverte

Processo democrático não é aquele instrumento formal que aplica o direito com rapidez máxima, mas, sim, aquela estrutura normativa constitucionalizada que é dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos, como o

contraditório, a ampla defesa, o devido processo constitucional, a celeridade, o direito ao recurso, a fundamentação das decisões, o juízo natural e a inafastabilidade do controle jurisdicional. (Nunes, 2008, p. 234).

Assim, na concepção de Medeiros e Nunes, a falsa ideia de que jurisdição eficiente é aquela que entrega a decisão de forma célere, mesmo que isso signifique a inobservância de garantias é idêntico a violar o exercício do contraditório.

No entanto, Rômulo Soares Valentini vai de encontro a ideia

O atual estado da arte da evolução tecnológica já permite o desenvolvimento de um sistema computacional programado para elaborar, sem intervenção humana, uma minuta de sentença judicial válida e adequadamente fundamentada conforme os parâmetros estabelecidos no art. 489 do Código de Processo Civil Brasileiro a partir de um determinado caso concreto, não sendo necessário o desenvolvimento de uma Inteligência Artificial forte para a realização desta tarefa, bastando à utilização de técnicas informáticas e de gestão de conhecimento já existentes e acessíveis (Valentini, 2017, p. 137).

Mesmo diante de todos esses desafios que o sistema jurídico precisa superar, é indiscutível que o uso da IA traz vários benefícios para a prática jurídica. Portanto, diante da idealização de Valentini, mostra-se indispensável averiguar os benefícios para prestação jurisdicional.

#### 4.2 BENEFÍCIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

A implementação da IA, tornou-se uma significativa e segura realidade no sistema judiciário. Essa tecnologia assegura uma prestação de justiça mais ágil, eficaz e sustentável (França; Watanabe, 2021, p. 10).

Neves e Ribeiro (2024, p. 39) destacam que, atualmente, a implementação tecnológica é um instrumento vital para o desenvolvimento social e econômico da sociedade, oferecendo rapidez, facilidade de uso e eficácia. Nos tribunais, o progresso tecnológico possibilitou a utilização de máquinas nos processos judiciais. Essas alterações levaram à diminuição do acúmulo de processos e da burocracia nos tribunais, melhorando a eficiência do sistema de justiça.

O Poder Judiciário necessita de meios para vencer o contingente avassalador de processos judiciais em andamento, ou seja, a morosidade é, com frequência, apontada como o principal problema a ser enfrentado pelo judiciário. Nesse contexto, a morosidade do trâmite processual no TJBA abrange uma “longa série de questões: falhas da organização judiciária, deficiências na formação profissional de juizes e advogados, precariedade das condições sob as quais se realiza a atividade judicial na maior parte do país, uso antigos de métodos de

trabalho obsoletos e irracionais, escasso aproveitamento de recursos tecnológicos”. (MOREIRA, 2008, p. 105).

Entretanto, no intuito de combater a morosidade no judiciário, a IA pode agir de maneira significativa, pois o potencial de emprego da IA é amplo e multifário. Nas palavras de Fábio Ribeiro Porto, aplicada ao Poder Judiciário, a IA assume inúmeras funcionalidades, entre as quais podem-se listar:

(...) as seguintes atuações: (a) auxiliando o Magistrado na realização de atos de constrição (penhora on line, Renajud e outros); (b) auxiliando o Magistrado a identificar os casos de suspensão por decisões em recursos repetitivos, IRDR, Reclamações e etc., possibilitando que o processo seja identificado e suspenso sem esforço humano maior do que aquele baseado em confirmar o que a máquina apontou; (c) auxiliar o Magistrado na degravação de audiências, poupando enorme tempo; (d) auxiliar na classificação adequada dos processos, gerando dados estatísticos mais consistentes; (e) auxiliar o Magistrado na elaboração do relatório dos processos, filtrando as etapas relevantes dos processos e sintetizando o mesmo; (f) auxiliar na identificação de fraudes; (g) auxiliar na identificação de litigante contumaz; (h) auxiliar na identificação de demandas de massa; (i) auxiliar na avaliação de risco (probabilidade/impacto de algo acontecer no futuro); (j) auxiliar na gestão relativa à antecipação de conflitos a partir de dados não estruturados; (k) auxiliar o Magistrado na avaliação da jurisprudência aplicada ao caso; (l) possibilitar uma melhor experiência de atendimento ao usuário: sistemas conversacionais, “chat bot” (atendimento para ouvidoria e Corregedoria); (m) identificar votos divergentes na pauta eletrônica; (n) auxiliar na gestão cartorária, identificando pontos de gargalos, processos paralisados, servidores com menor/maior carga de trabalho; (o) identificar e reunir processos para movimentação em lote, e (p) auxiliar o Magistrado na elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças (PORTO, 2019, p. 180-181).

No mesmo sentido, Hino e Cunha (2020, p. 5) afirma que os projetos de IA têm o potencial de automatizar tarefas administrativas, analisar grandes volumes de dados, auxiliar na redação de documentos e melhorar o atendimento ao público. Essas tecnologias não apenas tornam o sistema mais eficiente e ágil, mas também refletem um compromisso com a inovação e a melhoria contínua, promovendo uma Justiça mais acessível e eficaz. Essas aplicações, como a inteligência artificial, prometem a melhoria dos serviços jurisdicionais prestados. O meio eletrônico minimiza o risco de perda do processo, e a inexistência de autos físicos, juntamente com a migração do tráfego físico dos autos para o acesso remoto, reduz o volume de processos.

Portanto, investir na utilização de IA pode representar importante apoio no enfrentamento das ações em massa, arrematando a eficácia e celeridade da prestação jurisdicional, pois tal pretensão não tem sido aplicada em tempo hábil a efetivar a proteção de direitos que sofrem risco de perecimento.

Nas exposições de Fachin (2023, p. 91), a IA deve estar a serviço da vida, cumprindo o papel de garantir, promover e efetivar direitos, liberdades e garantias

fundamentais da pessoa humana . Assim, cabe ao Direito conhecê-la para estabelecer a melhor forma de regulamentação.

Nesse cenário de efetividade, os resultados obtidos pelo Victor, IA do STF mencionado no primeiro anterior, apontado pela FGV, evidenciam um aumento notável na produtividade, particularmente em termos de tempo dedicado a essas atividades. O sistema possibilitou uma redução drástica no tempo necessário para realizar certas tarefas, diminuindo de 44 minutos para apenas cinco segundos, o que permitiu realizar mais de 500 tarefas no período em que um servidor humano realizaria apenas uma (Cambi, 2021, p. 27).

Já Sócrates, também mencionado no capítulo anterior, utilizado pelos gabinetes dos ministros, realiza o monitoramento e agrupamento de precedentes, conseguindo identificar grupos de processos similares em um universo de cem mil processos em cerca de quinze minutos (Cambi, 2021, p. 28).

Por conseguinte, Sócrates aumentou consideravelmente a produtividade ao lidar com grandes quantidades de dados de forma ágil e precisa, algo que vai além das habilidades humanas. Apesar de esses sistemas não serem diretamente empregados no julgamento de processos, sua contribuição para a triagem, catalogação e agrupamento de casos semelhantes possibilita que juízes e funcionários foque suas energias nas tarefas essenciais, melhorando a rapidez dos processos e, conseqüentemente, a eficácia do Poder Judiciário (Nunes, 2024. p. 42).

Decerto, o TJBA não conseguiria resistir a esse fenômeno da transformação tecnológica, especialmente considerando o volume avassalador de processos judiciais e déficit de servidores apresentados no capítulo anterior. Porém, é preciso que adote alguns cuidados em relação a essas inovações, tais como, o acompanhamento efetivo dos resultados, “garantindo-se a publicidade dos atos judiciais e transparência dos algoritmos, a informação prévia ao jurisdicionado sobre a adoção da IA na tomada de decisões” (ROQUE; SANTOS, 2021, p.58).

Considerando as diversas vantagens mencionadas anteriormente, é crucial reafirmar que o Congresso Nacional ainda não aprovou o marco legal da IA no judiciário. Isso significa que não há impedimento legal para o uso de sistemas de IA na elaboração de decisões judiciais. No entanto, é necessário respeitar os princípios definidos na Resolução nº 332/2020 do CNJ, que resumiu o conteúdo da Carta Ética Europeia sobre a aplicação da IA nos sistemas judiciais e seu ambiente, divulgada pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça.

No cenário atual, o TJBA, sem demora, utiliza a IA para produção de decisões e baixas processuais, o Robô Haia é um exemplo disso. A ferramenta, que diminui o tempo de processamento dos processos, poupa recursos e fomenta a uniformidade nas decisões, é uma ferramenta que reduz o tempo de tramitação dos processos. “ A Haia é fruto do trabalho do Laboratório de Inovação e Inteligência (LabJus), da Comissão de Apoio às Varas da Fazenda Pública, presidida pela Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, e da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ)” (Ascom PJBA, 2023, online).

A IA, explorada pelo TJBA, recebeu o Prêmio de Inovação Judiciário Exponencial – 2021, pois foi comprovado que a ferramenta está facilitando as rotinas processuais nas Varas da Fazenda Pública do Estado da Bahia (Ascom PJBA, 2023, online).

Esse mecanismo entrou em operação no dia 26/07/2021 e, em um único dia, teve 7 sentenças minutadas automaticamente e assinadas em menos de 24h do momento do recebimento da petição pelo magistrado. A ampliação desse número está sendo planejada através de um esforço conjunto com as Procuradorias, uma vez que o peticionamento deve respeitar a classificação correta para que os objetivos sejam alcançados (Setim,2021,online).

Falando em conjunto com as procuradorias, o Conselho Nacional De Justiça, o TJBA, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, assinou o Termo de Cooperação Técnica n. 24/2023 que entre si celebram o desenvolvimento de ações para racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas e a promoção de intercâmbio de conhecimento, estudos e experiências, em observância ao disposto na Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário. O referido acordo, também disponibilizou o termo de adesão (n. 24/2023 - p.15), visto o objetivo da Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública, que pretende aplicar a ferramenta para as demais Varas da Fazenda Pública do interior da Bahia de competência mista, com a finalidade de promover melhorias do fluxo processual, com foco no ganho de produtividade e eliminação de tarefas repetitivas por meio da automatização das atividades cartorárias. (Comprasnet 4.0, 2023, online).

Assim, o robô opera da seguinte maneira: quando uma petição é recebida, é classificada de acordo com um dos tipos pré-definidos (Termo de Cooperação Técnica n. 24/2023), o processo é alocado em uma tarefa específica, que fica à disposição do gabinete. As minutas e movimentações correspondentes estão prontas para revisão e assinatura do juiz. Este, por sua vez, pode realizá-lo de forma individual ou em lote. (Ascom PJBA, 2023, online).

Destarte, a IA apresenta grande relevância no Judiciário Baiano, pois alcança melhorias e elimina pelo fases burocráticas dos cartórios e gabinetes, liberando juízes e funcionários para se concentrarem em demandas mais complexas. Além disso, diminui a taxa de sobrecarga da vara, permitindo que os processos sejam julgados de maneira muito mais ágil. Satisfatoriamente, em poucos minutos, podendo julgar processos que demorariam dias para serem localizados, examinados, minutados e arquivados.

O emprego da IA para auxiliar nas decisões judiciais representa um progresso promissor na modernização do sistema legal, com a capacidade de incrementar a eficácia, diminuir a sobrecarga dos juízes e fomentar uma maior uniformidade nas decisões judiciais. Contudo, a aplicação dessa tecnologia requer uma abordagem ética e responsável, com uma regulamentação explícita que garanta a supervisão humana e o respeito aos princípios básicos da justiça. Isso assegura que a tecnologia seja empregada em prol da sociedade e não em prejuízo dos valores fundamentais do direito (Nunes, 2024, p. 47).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, este estudo procurou abordar aspectos relevantes do surgimento da IA, apresentando as noções iniciais da aplicabilidade no âmbito judicial. Em seguida, foi apresentada uma linha do tempo do surgimento da IA até os tempos atuais. Além disso, procurou abordar a interferência na segurança jurídica e celeridade processual, fazendo referência a conceitos, princípios e a influência do tratamento na prestação da justiça.

Posteriormente, foi apresentado diversos aspectos que incentivaram o TJBA a explorar a IA como uma realidade plena, trazendo dados estatísticos que certificam que os provedores são parte essencial para evacuar, de forma imediata, o acúmulo de processos ativos. Seguidamente, foi anunciado a carência de leis elaboradas pelo Congresso Nacional que regulamentaria o uso pelo poder judiciário. Entretanto, foi exposto a resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 332, de 2020, resolução que apresenta como deverá ser o uso no tempo presente. Sucessivamente por meio de posições doutrinárias foi introduzido o tema da duração razoável do processo, visualizando até que ponto a duração processual interfere na prestação jurisdicional.

Por conseguinte, foi apresentada a importância do arquivamento processual, demonstrando o essencial desempenho no sistema jurídico, tanto para a organização e funcionamento da justiça, visto o papel garantidor da pretensão jurisdicional. Por fim, evoluiu duas visões diferentes (desafios e benefícios) na aplicabilidade da IA no TJBA, trazendo vista a escritores e pesquisadores.

Nesta perspectiva, ao analisar os impactos positivos e negativos do uso da IA para baixar processos no TJBA, verifica-se que a IA no campo jurídico ainda não é uma realidade plena, nem sequer atingiu a metade do percurso. Está iniciando um momento crucial, uma etapa de estudos e testes. E, até que ocorra um progresso significativo, ainda existirá um período considerável pela frente. Não se pode determinar quanto tempo ainda falta até que ocorra uma mudança significativa de paradigma, mas pode-se perceber que essa mudança já foi implementada e parece não estar a caminho de se dissipar, devidos a resultados positivos.

Explorando a aplicação da IA adjacente com a segurança jurídica, ficou compreendido que pode e deve caminhar juntas, haja visto que deve ser usada de maneira auxiliar, além do mais, devido a soma do algarismo, deixando claro que a segurança jurídica é preservada, pois apesar de grande relevância no judiciário, trata-se apenas de uma estáticas que deve ser computada.

Diante dos avanços significativos, ao analisar as legislações, regulamentações e fiscalizações sobre o uso da IA no Judiciário, torna-se essencial, em caráter liminar, debater uma atualização para a Resolução CNJ n. 332, de 2020, que aborda ética, transparência e governança na produção e utilização de IA no âmbito do Poder Judiciário.

A alteração do cenário desde a época da resolução até os dias atuais tornou imprescindível estabelecer novos parâmetros para que a ferramenta possa ser empregada de maneira segura, como é o caso da IA generativa, as quais não são treinadas para trazer informações fidedignas de fatos ou da realidade, mas para simular o discurso humano. Em caráter definitivo, o Congresso Nacional deve estabelecer as leis, visto que, não é um problema em se usar a ferramenta para pesquisas, mas é importante que haja um procedimento de revisão e verificação dos resultados dentro de uma política de governança responsável.

Em avaliação a aplicabilidade dos arquivamentos processuais elaborados pela IA em substituição da inteligência humana, tornou-se visível que as mudanças provocadas pela incorporação de inovações tecnológicas estão afetando várias atividades no ambiente jurídico. Muitas inovações são fundamentais para uma prestação jurisdicional eficaz e se tornam indispensáveis para as atividades, devido à sua alta capacidade e capacidade de uniformização, atuando como um meio de reduzir o tempo do processo, fazendo valer o princípio da duração razoável do processo.

Percebe-se que, conforme abordado neste trabalho, com o elevado número de julgamento e arquivamentos processuais, a IA revolucionou o sistema jurídico baiano com auxílios, minutas, triagens, decisões e baixas processuais similares. Contudo, é necessário aprofundar-se nas questões ligadas aos efeitos e métodos para assegurar um uso ético e apropriado de ferramentas, pois o estudo ainda é raso.

Assim, como na geração da família (filhos, netos, pais, avós...), toda a estrutura do judiciário também tem suas gerações que estão passando pela mesma onda de transformação. Portanto, a substituição dos servidores pela IA é uma tendência inescapável em uma era caracterizada pela digitalização e pela procura incessante por eficácia. Contudo, essa mudança precisa ser realizada com cautela, assegurando que a IA seja empregada para fortalecer aos servidores melhores condições de agilidade, e não para substituí-los por completo, como também novas áreas de atuação.

Assim, avaliando os instrumentos coletados, é necessário reconsiderar a utilização de ferramentas tecnológicas, porém não deve desmistificar a ideia de que são a resposta para todos os problemas presentes, pois existem vários fatores para resolução, ou seja, até que

ponto a IA deve ser aplicada? Como funcionará o direito de família? Como funcionará o direito criminal? A sociedade está preparada para as transformações? Ademais, é preciso considerar qual inovações irão provocar na prática jurídica, a médio e longo prazo.

Finalmente, é importante enfatizar que, devido à possibilidade de reformulação do direito e de todos os seus segmentos, é imprescindível que o sistema jurídico se aproprie desses novos instrumentos para lidar com os diversos desafios que integram e surgirão no âmbito jurídico, porém cautelas e limites devem ser respeitados.

## REFERÊNCIA

PETERSEN, Tomás M. **Inteligência Artificial no Judiciário: A Segunda Fase da Transformação Digital No Direito.** Disponível em: <<http://www.sajdigital.com.br/pesquisa-desenvolvimento/inteligencia-artificial-no-judiciario/>>. Acesso em 15, out. 2024.

TURING. Alan M. **Computing Machinery And Intelligence.** Mind, Volume LIX, Issue 236, October 1950, p. 433-460.

JOHN MCCARTHY. **Programs with Common Sense**<sup>14</sup>. In **Mechanisation of Thought Processes, Proceedings of the Symposium of the National Physics Laboratory**, London, U.K., 1959. Her Majesty's Stationery Office. Reprinted in [McC90].

ROBOTIC, **Industries Association Una Homemgem.** A Joseph Engelberger Disponível em <https://www.robotics.org/joseph-engelberger/unimate.cfm> Acesso em 28 out. 2024.

WEIZENBAUM, Joseph. **Computacional Linguistics.** Disponível em: [https://inbot/chatbots/eliza/ELIZA-a-computer-program-for-study-of-natural-language-communication-between-man-and-machine - weizenbaum.pdf](https://inbot/chatbots/eliza/ELIZA-a-computer-program-for-study-of-natural-language-communication-between-man-and-machine-weizenbaum.pdf). Acesso em 28 out. 2024.

Shakey foi criado de 1966-72 - **Artificial Intelligence Center no Stanford Research Institute (agora SRI International).** BERG, Brian, Jim Jeffrey, John Markoff, Peter Hart, Nils Nilsson, Steve Cousins, Bill Mark, Matt Hever Shakey The Robot Honored With IEEE Milestone. Disponível em <http://www.shakeymilestone.com/>. Acesso em 28 out. 2024.

Cezar Taurion, **Recordando alguns marcos importantes da evolução da IA,** 2022. <https://c-aurion.medium.com/recordando-alguns-marcos-importantes-da-evolu%C3%A7%C3%A3o-da-ia-c81b874ce050>. Acessado em 28 out. 2024.

Danilo Mekari, **Linha do tempo destaca marcos históricos da aplicação da inteligência artificial na educação no Brasil e no mundo.** 2023. <https://porvir.org/linha-do-tempo-historia-da-inteligencia-artificial-na-educacao/>. Acessado em out. 28. 2024

RUSSELL, Stuart I. (Stuart Jonathan), 1962- **Inteligência artificial** / Stuart Russell, Peter Norvig: tradução Regina Célia Simille. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Tradução de: Artificial Intelligence, 3rd ed. p. 50.

CHM. **Computer History Muse um Timeline Computer History.** Disponível em <https://www.computerhistory.org/timeline/ai-robotics/>. Acesso em 29 out. 2024.

MIT. News. **MIT team building social robot.** Disponível em <https://news.mit.edu/2001/kismet>. Acesso em 29 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça 4.0** – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>. Acesso em 14 out 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em 13 out. 2024.

PIRES, José Afonso Machado. **Módulo de visão para o robô AIBO da Sony**. <http://intranet.dei.uminho.pt/gdmi/galeria/temas/pdf/27384.pdf>. Acesso em: 29 out.. 2024. p. 18.

<https://www.startse.com/artigos/hey-siri-conheca-a-historia-da-assistente-virtual-da-apple-que-voce-nao-conhecia/>.

ANGWIN, Julia, Jeff Larson, **Surya Mattu and Lauren Kirchner Machine Bias**. ProPublica, May 23, 2016. Disponível em <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 29 out. 2024.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2013, p. 27 a 28.

RICH, Paine, **Inteligência Artificial**. T. ed. São Paulo: Mcgraw-hill, 1998. p. 17

KAUFMAN, Dora. **A inteligência artificial irá suplantar a inteligência humana?** Barueri: Estação das Letras e Cores Editora, 2019, p. 17

Russell, Stuart J. (Stuart Jonathan), 1962 **Inteligência artificial** / Stuart Russell, Peter Norvig; tradução Regina Célia Simille. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

CARDOSO FILHO. Máquinas, Mônadas, Daemons: **Uma breve história e filosofia da máquina universal de Turing**. Porto Alegre – RS, 2016

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. **Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais**. Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 189–218, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250>. Acesso em: 1 nov. 2024.

TAKAKURA, Flávio Iassuo; DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. **Inteligência artificial no direito: dilemas e contribuições**. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, v. 8, n. 1, p. 5, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8633/pdf>. Acesso em: 4 out. 2023.

LIMA, Robson Mota dos Santos. **AS NOVAS TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**: Uma análise da implementação da inteligência artificial em substituição ao juiz natural, 2019.

NUNES, Giovana dos Anjos. **Os Benefícios Do Uso Da Inteligência Artificial No Sistema Judiciário Brasileiro**, 2024. Acessado em 01 nov. 2024. <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/9976>.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito**. In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-237, set./dez. 2018.

SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e. Execução Fiscal: **Eficiência e Experiência Comparada**. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema20/2016\\_12023\\_execucao-fiscal-eficiencia-e-experienca-comparada\\_jules-michelet](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema20/2016_12023_execucao-fiscal-eficiencia-e-experienca-comparada_jules-michelet)>. Acesso em: 05 out. 2024.

CARINI, Lucas. **A (des-regulamentação da inteligência artificial no Poder Judiciário Brasileiro)** /Lucas Carini, Fausto Santos de Moraes, - São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BENNETT, C. **AI in Law: Current Applications, Concerns, and Future Potential**. Forbes, 27 mar. 2019.

CASSEL, J. E.; TOWNSEND, R. N. **Responsibility and AI in the Legal Profession**. Santa Clara Law Review, v. 60, n. 2, p. 469-507, 2020.

GARRETT, B. L. **Artificial Intelligence and Legal Analytics: New Tools for Law Practice in the Digital Age**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

TUFO, S.; CITRON, D. K. **AI governance through the lens of privacy**. Harvard Journal of Law and Technology, v. 31, n. 2, p. 599-660, 2018

CERUTI, M.; SARTOR, G. **AI and Law: An Overview**. The Oxford Handbook of Ethics of AI, Oxford University Press, 2019. MENDES, Laura Schertel; MATTIUIZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. Direito Público, v. 16, n. 90, p. 46, nov./dez. 2019. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766/Schertel%20Mendes%3B%20Mattiuzzo%2C%202019>. Acesso em: 17 abr. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2022. p. 181.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's lawyers: an introduction to your future**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 188

MARQUES, A. P. L. B. (2018). *Inteligência artificial no meio ambiente de trabalho e a violação aos direitos da personalidade*.

KURZWEIL. **The Singularity Is Near: When Humans Transcend Biology**. New York: Penguin, 2005

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Contemporâneo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Ricardo V. C. (org.). **Tecnologia Jurídica e Direito Digital**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. São Paulo: Record, 2000.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da Inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2004.

Medauar, Odete. **Direito Administrativo Moderno** : de acordo com a EC 19-98 / Odete Medauar. São Paulo Revista dos Tribunais 1999.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21º ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito administrativo**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. **A Segunda Era das Máquinas: Trabalho, Progresso e Prosperidade em uma época de Tecnologias brilhantes**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2015.

RIBEIRO, Cléber Júlio. **Melhoria Contínua na Administração Pública - Em busca da qualidade nos serviços prestados**. 2011 - Acessado em 30 nov. 2024. [-chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://anteriores.aprepro.org.br/conb-repro/2011/anais/artigos/Gestao%20da%20qualidade/Qualidade%20em%20servicos/A380](https://anteriores.aprepro.org.br/conb-repro/2011/anais/artigos/Gestao%20da%20qualidade/Qualidade%20em%20servicos/A380).

SHIBA, Shoji; **Tqm Quatro Revoluções na Gestão da Qualidade**. 1997.

CARDOSO, Jaíne; TONEZER, Lucas Eduardo; ROSA, Everton Giovani. **PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA APLICABILIDADE PRÁTICA**. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Lenza, Pedro, coord. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

SOUZA, Talitha Pedras Figueiredo Campos de Carvalho; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; RIBEIRO, Adriano da Silva. **A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a gestão de conflitos**. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 167-183, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i3.9374>. Acessado em 23. nov, 2024.

ASSIS, Zamira. **A idéia de efetividade do direito nas urgências de tutela e as garantias constitucionais do processo**. In TAVARES, Fernando Horta (coordenador). **Urgências de Tutela: Processo Cautelar e Tutela Antecipada: reflexões sobre a efetividade do processo no Estado Democrático de Direito**. Curitiba. Juruá, 2007. Acesso em 09, set. 2024.

BUZAGLO, Samuel Auday. **A crise no judiciário**. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 55, n. 651, jun. 2009. p.23.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2004, p.200.

MARINONI, Luiz Guilherme. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2007,. 48.

<https://prosolutti.com/blog/b2b/glossario/a/arquivamento/>

Matias, E. A., & Mouta Araújo, J. H. (2023). **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO: UMA REFLEXÃO SOBRE AS NOVAS TENDÊNCIAS, PERSPECTIVAS E DESAFIOS À PRÁTICA JURÍDICA NO BRASIL**. *Revista De Direito E Atualidades*, 2023. p 122 - 123.

Nunes, D. (2016). **Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015**. *Revista Do Tribunal Regional Federal Da 3ª Região*, 27(128), p. 47-50.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. 138 **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. *Revista de Processo*, [S. l.], v. 285, 2018.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 250.

VALENTINI, Romulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas**. 2017. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. p. 137

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas atuais de direito público: a razoável duração do processo, o princípio constitucional da efetividade e as possíveis soluções para a morosidade processual**. In: PAVAN, Dorival Renato (Coord.). Campo Grande: Puccinelli Centro de Estudos Jurídicos/UCDB, 2008. p. 105

PORTO, Fábio Ribeiro. **O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. *Direito em Movimento*. Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 1º sem. 2019, p. 180-181.

FACHIN, Zulmar. **Direitos fundamentais na sociedade digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues Dos. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas artificial**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, [S. l.], v. 22, p. 58, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537/36309>. Acessado em 23. nov, 2024.

<https://www.tjba.jus.br/portal/robo-haia-criado-pelo-tjba-confere-celeridade-as-rotinas-processuais-nas-varas-da-fazenda-publica-do-estado-da-bahia/>. Acessado em 23. nov, 2024.

<https://www.tjba.jus.br/portal/grupo-de-apoio-das-varas-da-fazenda-publica-e-o-labjus-promo-vem-o-uso-de-robo-no-fluxo-da-fazenda-publica-do-pje/>. Acessado em 23. nov, 2024.

<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-terminos-e-convenios/terminos-de-cooperacao-tecnica/termo-de-cooperacao-tecnica-n-24-2023>. Acessado em 23. nov, 2024.